

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA

Deprecante: Juízo da Comarca de Ferreiros/PE

Deprecado: Juízo da Comarca de Camaçari/BA

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito, em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Ferreiros, estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Camaçari/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S) para que participe da **audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/02/2023 às 09:30, ato que deverá ser realizado por meio de videoconferência**, através da plataforma CISCO WEBEX conforme Resolução 322/2020 do CNJ e do Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do link: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.ferreiros>

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A PLATAFORMA:

1. As partes deverão realizar o download e cadastro gratuitos do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, através do Playstore (Android) ou AppStore (Iphone) em seu computador ou celular, antecipadamente, de forma a possibilitar sua participação na videoconferência, lembrando que é necessário dar todas as permissões que o aplicativo pedir (câmera, microfone, localização etc) para que o mesmo funcione perfeitamente.
2. As partes deverão estar em local atendido por rede de internet com boa qualidade de sinal e portar equipamento eletrônico que disponibilize o sistema de áudio e som de boa qualidade.
3. A sala virtual só estará disponível quando o servidor responsável liberar o acesso.

4. Em caso de dúvida sobre a forma de acesso ao sistema ou sobre os procedimentos para a realização do ato, o advogado e/ou as partes poderão entrar em contato com o número (081) 3657-1914, para informar o número de celular.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá diligenciar o contato telefônico da parte.

Advertência(s):

Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário:

JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR- Telefone: 71 9 9628-6531

Endereço: Rua Estrada do Pau Grande, nº s/n, condomínio Solar Du Maiorca, bairro Abrantes, cidade de Camaçari/BA;

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz(a) de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Certifico, que intimei FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA, todos via whatsapp, enviando-lhes cópias do referido mandado, de acordo com a INC nº 26, de 20.07.21. Dou fé.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:18

Número do documento: 23011614145393100000120797511

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011614145393100000120797511>

Assinado eletronicamente por: GILDO BARBOSA DA CRUZ - 16/01/2023 14:14:54

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

INVESTIGADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento-Sala: Sala A (VUCF) Data: 14/02/2023 Hora: 09:30 .

Atenção:

1. 1. A realização da audiência ocorrerá por meio de videoconferência, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência – Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, devendo as partes entrar na sala virtual (na data e horário designados) através do link:

<https://tjpe.webex.com/jmeet/vunica.ferreiros>

O (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar o número do telefone das pessoas a seguir relacionadas.

Advertência(s):

Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: FABIO MANOEL DE SOUZA - telefone: 81 973226040

Endereço: SÍTIO BREJO, SN, ZONA RURAL, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Nome: JOSE PAULO DA SILVA- 81 993359121 ou 9 92457678

1 of 2

09/01/2023 14:21





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Ferreiros

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000 - F:(81) 36571915

Processo nº **0000178-30.2022.8.17.4980**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei carta precatória ID 123264494, através de malote digital para Comarca de Camaçari/BA , cujo recibo segue anexo. O certificado é verdade e dou fé.

FERREIROS, 18 de janeiro de 2023

Kallyna Andrews Lopes da Silva

Analista Judiciária



Poder Ju

Malote Digital

Impresso em: 18/01/2023 às 10:37

RECIBO DE ENVIO

Documento:	CartaCarta PrecatóriaCarta Precatória (Outras) (1).pdf	
Código de rastreabilidade:	81720234922175	
Remetente:	Vara Única da Comarca de Ferreiros	
	Kallyna Andrews Lopes da Silva	
Data de Envio:	17/01/2023 20:50:58	
Assunto:	Carta Precatória referente ao processo 0000178-30.2022.8.17.4980 para intimação de audiência - videoconferência	
Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Protocolo de Distribuição - Camaçari (TJBA)		



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala A (VUCF) Data: 14/02/2023 Hora: 09:30 .

Atenção:

1. 1. A realização da audiência ocorrerá por meio de videoconferência, através da Plataforma Emergencial de **Videoconferência** – Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, devendo as partes entrar na sala virtual (na data e horário designados) através do link:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.ferreiros>

O (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar o número do telefone das pessoas a seguir relacionadas.

Advertência(s):

Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

ALEXSANDRO MUNIZ DE FREITAS, residente e domiciliado na Rua, 18, número 14 Cohab – Aliança/PE. Cep. 55.890-00

ALMIR ROGÉRIO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua do Pombal, 123 – Aliança/PE. Cep. 55.890-000

Eu, **KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA**, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). FERREIROS, 18 de janeiro de 2023.

Kallyna Andrews Lopes da Silva

Analista Judiciária
(Assinado eletronicamente)

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

INVESTIGADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo. (a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala A (VUCF) Data: 14/02/2023 Hora: 09:30

Atenção:

1. 1. A realização da audiência ocorrerá por meio de videoconferência, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência – Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, devendo as partes entrar na sala virtual (na data e horário designados) através do link:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.ferreiros>

O (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar o número do telefone das pessoas a seguir relacionadas.

Advertência(s):

Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome : JOSE EDVALDO DE MOURA CONHECIDO POR MOGEIRO, VIGILANTE, DOMICILIADO NA USINA CENTRAL OLHO D'AGUA, SITUADA À RODOVIA PE 82, CAMUANGA/PE;

Handwritten notes:
Audiência
02/23
Nº 091304
GILBERTO
Informação na
USINA. Relato
HUMANOS
OU
GILBERTO

Handwritten notes:
JOSE EDVALDO
= 83 = 9.8625.6990 =

Handwritten notes:
CANT. DO JUIZ
F. 71.9.9628.6531
R. ESTRADA DO PRUBRADO - ARAUCARI - BAHIA -
CANT. DO JUIZ = JANDA =
F. 9.7322.6040
SITIO BIRÃO - ALIANÇA =

Handwritten note:
R. JUIZ BARRA, N. 79 - JUIZ DE PIRATUBA - PB



Nome: VIGILANTE REFERIDO NO DEPOIMENTO DO VIGILANTE JOSÉ EDVALDO, cujo nome e endereço poderá ser obtido junto à primeira testemunha (JOSÉ EDVALDO)

Nome: GERENTE ou PREPOSTO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL RAIZEN S/A, LOCALIZADO NA PE 082, CAMUTANGA/PE.

Eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s) FERREIROS, 10 de janeiro de 2023.

Kallyna Andrews Lopes da Silva

Analista Judiciária

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA

10/01/2023 11:11:42

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 123233928



23011011114230200000120427483

imprimir

ALBENDRA CARLE DA SILVA
JOSE AUGUSTO DA SILVA

X José Edvaldo de Moura

CERTIDÃO

CERTIFICO, EU, RILDECY DA SILVA PEREIRA, Oficial de Justiça desta Comarca, abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado, me dirigi em diligência ao endereço constante do mesmo e lá chegando, INTIMEI o Sr. JOSÉ EDVALDO DE MOURA celular número, 83.9.8625.6990 informação do mesmo de que não trabalha na própria Usina e que se encontra aposentado e reside na cidade de JURUPIRANGA-PB; na Rua MINAS GERAIS, número 79; confirmando que vai comparecer para a referida audiência no dia e hora marcada nesta Comarca, de todo o conteúdo do presente mandado, o qual após ouvir a leitura que lhes fiz, recebeu as cópias e exarou sua nota de ciência. O referido é verdade; dou fé.

Ferreiros, 13 de Fevereiro de 2023.


Rildacy da Silva Pereira
Oficial de Justiça
Mat. 175.797-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERREIROS – PE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA (PLATAFORMA CISCO WEBEX)

Processo nº 178-30.2022.8.17.4980

Objeto: Instrução e Julgamento

Local, data e hora: Ferreiros/PE, 14 de fevereiro de 2023, às 09:30 horas

<u>PRESENTES</u>	<u>AUSENTES</u>
Dr. Ícaro Nobre Fonseca – Juiz de Direito	
Dra. Crisley Patrick Tostes – Promotora de Justiça	
Dr. José Diego dos Santos, Advogado, OAB-PE 54.353 (defesa de Jadiomar de Oliveira da Silva Júnior)	
Dr. João Batista Missias Alves, Advogado, OAB-PE 50.020 (defesa de José Paulo da Silva) e Dr. Paulo de Souza Junior, OAB PE 55913	
Dra. Flávia de Oliveira - Defensora Pública (defesa de Fábio Manoel de Souza)	
Fábio Manoel de Souza – Réu	
Jadiomar de Oliveira da Silva Júnior – Réu	
José Paulo da Silva - Réu	
José Edvaldo de Moura – Testemunha do MP	
Alberdan Carlos dos Santos, vigilante da empresa - Testemunha do MP	
Márcio Tiago Tomé da Silva – Testemunha do MP	
Gutran Moisés Henriques de Andrade Ferreira - Testemunha do MP	
	GERENTE ou PREPOSTO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL RAIZEN S/A - Testemunha do MP
	Alexsandro Muniz de Freitas – Testemunha de Defesa
	Almir Rogério da Silva – Testemunha de Defesa
Carlos Antonio da Silva – estagiário de Direito, matrícula 202310390002, CPF 118.489.864-24	

ABERTA A AUDIÊNCIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, foram ouvidos os vigilantes José Edvaldo e Alberdan Carlos, e os policiais Márcio Tiago Tomé e Gutran Moisés Henrique de Andrade Ferreira. Após, o Ministério Público dispensou a oitava da quinta testemunha. As defesas informaram não terem testemunhas a serem ouvidas. Assim, os acusados foram interrogados, todos negando a imputação. *Os depoimentos gravados na plataforma CISCO WEBEX, e que serão disponibilizados o sítio eletrônico do TJPE, como já vinha ocorrendo com as audiências presenciais.*

DELIBERAÇÕES: Sigam os autos para razões finais por memoriais, diante da quantidade de réus e da solicitação expressa das partes.

ENCERRAMENTO: O MM. Juiz leu a ata para os presentes, que dispensaram suas assinaturas. Nada mais

havendo, mandou o MM. Juiz encerrar do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Juízo. Eu, _____, Edvaldo Ferreira da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO:

Icaro Nobre Assinado de forma
digital por Icaro Nobre
Fonseca:18 Fonseca:1870610
70610 Dados: 2023.02.14
14:18:11 -03'00'



JM&PS
Advocacia & Consultoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS/PE.**

PROCESSO: 0000178-30.2022.8.17.4980

JOSÉ PAULO DA SILVA, brasileiro, devidamente qualificado no processo em epigrafe, vêm perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, requerer a **habilitação** do advogado **Dr. PAULO DE SOUZA JÚNIOR**, cadastrado no CPF sob número 030.273.724-32, E-mail: psjpaulosouzajr@gmail.com, nos termos art. 287 do CPC, conforme procuração anexa, ID. 115363511, com endereço na Rua Doroteu Pereira de Lira, nº 74 – Centro – Aliança/PE, CEP: 55.890-000, onde recebem notificações e intimações, nos termos do art. 77, inciso V , do CPC, em respeito ao disposto no art. 104 do CPC/2015.

Diante do exposto, requer habilitação do advogado, acima descrito nos autos em epigrafe, procedendo-se as devidas anotações de estilo.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e atos processuais sejam publicadas exclusivamente em nome de seu procurador Dr. **JOÃO BATISTA MISSIAS ALVES**, consoante o disposto no competente artigo 272, § 2º, do vigente Código de Processo Civil.

Nesses termos,

pede deferimento.

Aliança, 15 de fevereiro de 2023.

JOÃO BATISTA MISSIAS ALVES

OAB/PE 50.020

Rua Doroteu Pereira de Lira, nº 74 – Centro – Aliança/PE, CEP: 55.890-000



Termo de audiência juntado, conforme ID [126029859](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:19

Número do documento: 23021610185340700000123257751

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021610185340700000123257751>

Assinado eletronicamente por: KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA - 16/02/2023 10:18:53

Certifico que deixei de intimar as testemunhas em virtude Alexsandro Muniz de Freitas não ter sido localizado e por ter tentado contato telefônico com o mesmo, pelo número 81 992088909, sem êxito; e pelo fato de Almir Rogério da Silva estar residindo em Carpina. O referido é verdade, dou fé.

Aliança, 21/01/23



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS/PE.

PROCESSO: 0000178-30.2022.8.17.4980

JOSÉ PAULO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo assinados, **JOÃO BATISTA MISSIAS ALVES**, inscrito na OAB/PE sob o nº 50.020 e **PAULO DE SOUZA JÚNIOR**, inscrito na OAB/PE, sob. nº 55.913, com **procuração** anexa e endereço eletrônico e-mail: missiasadv@gmail.com e endereço profissional à Rua Doroteu Pereira de Lira, 74 – Centro Aliança/PE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGACÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS** com fulcro no artigo 403 § 3º, do [Código de Processo Penal](#) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

JOSÉ PAULO DA SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática da infração penal a seguir noticiada:

No dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na PE-082, no município de Camutanga/PE, os denunciados em comunhão de designios, subtraíram para si, coisa alheia móvel, tendo como vítima Raizen Combustível S/A.

Informam os autos que, no dia acima mencionado, na madrugada, os vigilantes da Usina Central Olho d'água flagraram três indivíduos furtando combustível de uma carreta de placa RDL3C79.

Os vigilantes acionaram a Polícia Militar que ao chegar ao local encontraram os três denunciados já detidos pela equipe de vigilância.

Todos os envolvidos foram presos em flagrante delito. No depoimento do vigilante José Edvaldo de Moura acostado às fls. 03, o mesmo relatou que presenciou os autuados retirando o combustível da carreta, usando uma mangueira e depositando em galões de 20 litros.

Afirmou também que, quando eles avistaram a testemunha, tentaram fugir, mas foram detidos pelos vigilantes.

☎ 81 98127 1298 (WhatsApp) 📍 Rua Doroteu Pereira de Lira, 74 -
✉ jbma.adv@gmail.com Centro - Aliança/PE. Cep. 55.890 000

Por fim, disse que dentro do Fiat Uno utilizado pelos autores já tinham 7 galões cheios, estando três ainda vazios.

Dessume-se dos autos que a carreta pertence a empresa Raizen Combustíveis, a qual havia comprado álcool etílico da Usina Olho D'agua no dia anterior, conforme nota fiscal acostada às fls. 19.

Desta forma, levando em consideração os elementos informativos constantes nos autos, restou caracterizado à autoria delitiva de Fábio Manoel de Souza, Jadiomar de Oliveira da Silva Júnior e José Paulo da Silva, quanto ao delito de furto majorado em razão do repouso noturno e qualificado em razão de ter sido praticado em concurso de agentes (art. 155, § 1º e § 4º, IV, do Código Penal).

A autoria delitiva resta-se por demonstrada, em especial, pelas declarações das testemunhas (fls. 02 e 03) e interrogatórios (fls. 04, 05 e 06).

No que tange à prova da materialidade, a mesma restou comprovada pelos boletins de ocorrência (f. 07/09) depoimento das testemunhas (fls. 02 e 03) e fotos anexadas aos autos (fls. 18).

Posto isto, DENUNCIO a Vossa Excelência FÁBIO MANOEL DE SOUZA, conhecido por “DINDA”, JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, conhecido por JÚNIOR e JOSÉ PAULO DA SILVA, conhecido por “PAULO” como incurso nas sanções dos art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do CP, pelo que se requer o recebimento da presente denúncia com citação do réu para oferecimento de defesa, no prazo de dez dias, sendo processado, interrogado e ao final condenado nas penas do tipo penal infringido, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol anexo.

Ocorre que, o inquérito que instrui a presente denúncia é composto tão somente, pelo auto de prisão em flagrante, com os depoimentos dos envolvidos e o termo de apreensão do bem subtraído.

Durante o inquérito não foi ouvida nenhuma testemunha presencial do crime, não havendo ninguém além dos vigilantes que aponte

O Acusado é pessoa de bons antecedentes é réu primário, possui residência fixa, trabalha como praticista, é de igual forma pessoa bem quista na praça onde que trabalha.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DE CRIME IMPOSSIVEL

O caso em questão dispõe furto qualificado em que os acusados tentaram subtrair 10 galões de etanol, estando três ainda vazios. Consta nos autos que os acusados, a todo tempo dentro do estabelecimento comercial estava sob constante vigilância, tendo em vista que seria de fácil percepção que não seria possível que os acusados cometessem o delito sem que houvesse êxito em sua conduta.

Dessa forma, o artigo 17 do Código Penal:

☎ 81 98127 1298 (WhatsApp) 📍 Rua Doroteu Pereira de Lira, 74 -
✉ jbma.adv@gmail.com Centro - Aliança/PE. Cep. 55.890 000

“Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime”.

Além disso, para se demonstrar a existência do delito, se faz necessário que estejam presentes os elementos objetivos e subjetivos, o que no caso em discussão, não ocorre, eis que, mesmo que houvesse a vontade dos acusados direcionada a prática do delito, se faz ausente o elemento objetivo, tornando o fato atípico, visto que o lacre não fora rompido, além disso, é válido mencionar que o agente de fiscalização mantinha seu campo de visão, exercendo nesses termos vigilância sob os acusados, tornando – se incontestável a afirmação de que se trata de um crime impossível.

É certo que o artigo 386, VII do Código de Processo Penal, prevê que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para a condenação no crime de furto. Deve haver ainda, o respeito ao princípio in dubio pro réu, o qual preceitua que, havendo dúvida razoável, esta deve ser utilizada a favor do réu, sendo ele, absolvido.

Por fim, diante de um crime impossível, valendo salientar que da chegada do veículo ao pátio da empresa e a abordagem da vigilância, narrada pela testemunha, foi algo entorno de 5 minutos, o que torna o crime impossível, incontestável a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP e o art. 17 do Código Penal.

2.2. DA INSUFICIENCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO

A exordial acusatória do insigne Ministério Público resumiu – se a denunciar o réu, lastreado por mero relato das supostas vítimas, pelo crime de furto tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, IV, do Código Penal.

Foi possível observar na audiência de instrução e julgamento, a fragilidade no conjunto probatório da acusação. Algumas testemunhas foram ouvidas em audiência sobre a ocorrência dos fatos, sendo uma delas o vigilante da empresa, o qual avistou os réus com galões, mas que não viu rompimento do lacre e nem ao menos sabia se eles já haviam chegado lá com eles cheios.

Conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando existir vestígios, é indispensável o exame pericial, somente um laudo pericial pode constatar se houve ou não o rompimento do lacre no local do crime. No caso em questão não houve perícia para constar o rompimento do lacre, ou seja, não se pode presumir se houve ou não a prática do delito, se não há essa certeza.

Diferente, assim, das declarações do acusado em audiência, que negou a acusação, afirmando não ter participado do furto mencionado na denúncia.

Diante do exposto, a defesa técnica requer a absolvição do acusado, ante a insuficiência probatória quanto ao delito de furto qualificado, pois não foram mencionadas provas sobre a realização do delito, nos termos do artigo 386, inciso VII, CP.

2.3. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO

De acordo com o art. 155, § 1º do CP, aplica-se a qualificadora de repouso noturno quando o crime é cometido em horário noturno, todavia a doutrina e decisões judiciais recentes afirmam que existindo sistema de segurança, agentes de vigilância ou terceiros que exerçam vigilância sobre o local de ocorrência do delito é passível o afastamento da qualificadora.

No caso em tela, é de se observar que a suposta prática de furto foi praticada em horário noturno, mas não sem ausência de segurança ou vigilância, tendo em vista que o local do delito se encontra em área comercial. Dessa forma, não é possível afirmar que o agente tenha se prevaletido da escuridão da noite para perturbar o sossego da quadra comercial e praticar o suposto furto.

Sabe-se que a razão de ser dessa circunstância a majorante é justamente o cometimento do crime durante o repouso noturno com ausência de vigilância, o que não se vislumbra nesta hipótese. Assim, a aplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno, somente deve ser aplicada quando não houver qualquer vigilância ou indícios de vigilância sob o local do bem, que não é o caso, até porque os mesmos comunicaram a polícia.

Desta forma, a causa de aumento acima deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial.

2.4. DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o art. 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve respeitar o procedimento trifásico, sendo que em caso de condenação, a defesa postula a aplicação da pena-base no piso legal.

Da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que todas são favoráveis ao acusado, não havendo elementos nos autos para que se possa fazer um juízo valorativo objetivo sobre a personalidade do acusado, razão pela qual a defesa pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal.

Na Segunda Fase da Dosimetria, não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Da mesma na terceira fase não há causas de diminuição, devendo ser afastada a majorante referente ao repouso noturno.

Não há óbice, portanto, de fixação da pena no mínimo legal, a qual poderá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do CP, permitindo, assim, que o acusado recorra em liberdade, pois incompatível o atual regime em que se encontra com aquele que eventualmente seja condenado ao cumprimento da reprimenda final.

Da mesma forma requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, de acordo com o artigo 44, do Código Penal.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa técnica requer á Vossa Excelência:

- a) Que o réu seja absolvido pela aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento do crime impossível, conforme artigo 17 do CP e art. 386, III, do CPP;
- b) Que seja o acusado absolvido, de acordo com o art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, diante inexistência de provas suficientes para a condenação;
- c) O afastamento da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, conforme entendimento jurisprudencial;
- d) Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal;
- e) Aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP;
- f) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP e aplicação subsidiária do art. 77 do CP;

Nestes termos

Pede deferimento

Aliança, 03 de março de 2023.

JOÃO BATISTA MISSIAS ALVES
OAB/PE. 50.020

PAULO DE SOUZA JÚNIOR
OAB/PE. 55.913

☎ 81 98127 1298 (WhatsApp) 📍 Rua Doroteu Pereira de Lira, 74 -
✉ jbma.adv@gmail.com Centro - Aliança/PE. Cep. 55.890 000

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Ferreiros, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme Despacho/Decisão de ID [126029859](#) para razões finais por memoriais, cuja cópia segue anexa como parte integrante deste.

FERREIROS, 12 de maio de 2023.

KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA
Analista Judiciária





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS/PE:

PJE nº 0000178-30.2022.8.17.4980

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da sua Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais, apresentar **alegações finais em memoriais**, quanto aos acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA e JOSE PAULO DA SILVA**, que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

O Ministério Público do Estado de Pernambuco promoveu a presente ação penal, oferecendo denúncia em face de **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA**, atribuindo-lhes a prática da conduta tipificada no **artigo art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do CP**.

Narra a denúncia, em resumo que, no dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na PE-082, no município de Camutanga/PE, os acusados, em comunhão de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel, tendo como vítima Raizen Combustível S/A.

Informam os autos que, no dia acima mencionado, na madrugada, os vigilantes da Usina Central Olho d'água flagraram JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA furtando combustível de uma carreta de placa RDL3C79. Os vigilantes acionaram a polícia militar que ao chegar ao local encontrou os três acusados já detidos pela equipe de vigilância. Todos os envolvidos foram presos em flagrante delito.

Denúncia ofertada em 12/05/2022 (ID 105223089)

Denúncia recebida em 10/06/2022 (ID 106442554).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Os acusados foram devidamente citados, tendo a defesa de todos acostado Resposta à Acusação, consoante documentação anexada aos autos.

Realização da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de audiência de ID 126029859, onde foram ouvidos os vigilantes José Edvaldo e Alberdan Carlos, e os policiais Márcio Tiago Tomé e Gutran Moisés Henrique de Andrade Ferreira. Após, o Ministério Público dispensou a oitiva da quinta testemunha. As defesas informaram não terem testemunhas a serem ouvidas. Assim, os acusados foram interrogados, todos negando a imputação.

Vieram os autos para Alegações finais.

É o que basta relatar.

Passa o Ministério Público a apresentar razões finais:

Vencida a fase instrutória, tem-se que a culpa dos réus pelo crime que lhe são imputados emerge das provas coligidas no presente processo.

Da análise do conjunto probatório resultante da instrução criminal levada a cabo nestes autos, verifica-se que restou devidamente provada a autoria e materialidade dos delitos em questão.

Apesar de os Réus em seus interrogatórios afirmarem que não estavam furtando o combustível, as testemunhas, na figura dos vigilantes, bem como os policiais militares que compareceram no local do fato, foram uníssonos em seus depoimentos, no sentido de serem os referidos réus autores do crime de furto.

O acusado **FÁBIO MANOEL DE SOUZA**, em seu interrogatório perante este juízo, disse que no dia do ocorrido estava trafegando na localidade na companhia de **JOSÉ PAULO DA SILVA**, indo para a casa de um amigo pegar um cartão de crédito com o intuito de comprar uma bateria para o seu carro, todavia, o seu amigo não se encontrava na sua residência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Diante disso, **FÁBIO** narrou que no caminho eles avistaram uma carreta parada, momento em que ele e José Paulo chegaram próximos à carreta e bateram em sua porta, tendo o carreteiro descido do veículo e perguntado o que eles desejavam, momento em que eles perguntaram se ele não podia vender um balde de combustível, tendo o carreteiro negado. No momento em que eles estavam saindo, os vigilantes chegaram já acusando que estavam furtando a carreta.

Ademais, **FÁBIO** ainda disse que o veículo que eles estavam era de José Paulo. Disse também que os combustíveis encontrados no carro eles tinham pegado antes na estrada de um caminhão-tanque.

O acusado **JOSÉ PAULO DA SILVA**, em seu interrogatório perante este juízo, disse que, estava acompanhando Fábio para que o mesmo pudesse pegar um cartão de crédito na casa de um amigo e que abordou **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, motorista da carreta, acompanhado de Fábio, para saber se ele vendia combustível. Cumpre salientar que, quando perguntado sobre a origem dos combustíveis que já estavam nos galões cheios dentro do seu veículo, preferiu permanecer calado.

O acusado **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, em seu interrogatório, negou seu envolvimento no crime.

Não obstante os depoimentos apresentados pelos acusados em sede judicial, os mesmos não apresentaram provas do alegado, além de serem bastante contraditórios com as provas dos autos.

Inicialmente, observa-se que o crime foi praticado por volta das 01h25m, os acusados Fábio e José Paulo declararam que estavam indo para casa de um amigo pegar um cartão de crédito para realizar a compra de uma bateria para o carro de Fábio. Todavia, o seu amigo, que sequer o acusado menciona seu nome, não estava na sua residência. Ora, douto julgador, a alegação do réu não tem cabimento nem do ponto de vista fático, muito menos lógico. O acusado não apresentou nenhum diálogo via mensagem, ligação, ou outra forma de comunicação que comprovasse que realmente ele estaria indo para aquela região com o intuito alegado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Não bastando a incoerência lógica das narrativas apresentadas pelos réus, a **testemunha JOSÉ EDVALDO DE MOURA**, em seu depoimento perante este juízo, narrou que, no dia do ocorrido, iniciou seu turno às 22h40, ocasião em que estava se organizando para sair em ronda, quando o vigilante Joacir Barbosa, que estava na guarita, presenciou a aproximação de um carro pequeno que se dirigia para próximo da carreta, oportunidade em que foram verificar.

Narrou a referida testemunha que, ao chegarem no local, surpreenderam os indivíduos furtando combustível. Quando chegaram próximo do veículo fiat que estava ao lado da carreta, visualizaram um aparelho conhecido por "CHUPA CABRA", que eles colocam na boca do cano sem quebrar o lacre, tendo José Paulo e o motorista tentado se evadir do local. A testemunha, disse que o único que não tentou correr foi FÁBIO, porque o mesmo estava no momento realizando a subtração do combustível.

A testemunha **ALBERDAN CARLOS DOS SANTOS** narrou em seu depoimento que estava na troca de plantão, por volta das 22hh30, na portaria, quando avistaram um veículo em atitude suspeita trafegar sentindo Engenho Recreio, tendo ido averiguar.

Ao chegarem no posto, a referida testemunha afirmou que os acusados estavam subtraindo combustível da carreta. Ao perceberem a aproximação, os acusados jogaram os bujões, um correu para dentro do canavial e o outro ficou com o motorista da carreta, tendo eles jogado um objeto conhecido por "chupa cabra", embaixo do caminhão, tendo sido posteriormente encontrado todo material que os acusados estavam usando para a prática do furto.

Afirmou ainda que, com a chegada dos vigilantes no local, José Paulo foi o que correu, o restante ficou; Que Fábio foi quem chamou José Paulo para que ele retornasse, proferindo os seguintes dizeres: "vem embora, vem embora, José Paulo, já perdemos".

Ademais, a testemunha relatou que dentro do veículo utilizado para a prática do furto, já se encontravam botijões cheios.

As testemunhas Policiais Militares, **Gutran Moisés Henriques de Andrade Ferreira** e **Márcio Tiago Tomé da Silva**, em seus depoimentos perante este juízo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

declararam que foram acionados pelos vigilantes. Ao chegarem no local, constataram o veículo FIAT, com vários galões cheios de combustível.

Desta forma, como já mencionado, as alegações dos Réus não passam de estratégias defensivas, vez que além de carentes de um mínimo de respaldo probatório, destoam do que foi relatado nos depoimentos das testemunhas e não condiz com as provas carregadas aos autos.

Resta evidente, conforme a robustez das provas, que os réus **FÁBIO** e **JOSÉ PAULO** alinharam com **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, motorista do caminhão que fazia o transporte do combustível, com o intuito de subtraírem combustível em proveito próprio, pertencente a Raizen Combustível S/A.

Deste modo, Excelência, por tudo que foi produzido até aqui, resta evidente que a versão apresentada pelos réus de que não estavam praticando furto não se coaduna com o conjunto probatório produzido, pelo contrário, ficou caracterizado que os réus, com liame subjetivo, estavam praticando o crime de furto objeto dos autos, com destaque para o "*modus operandi*".

Cumprе ressaltar que, consoante o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: Consuma-se o crime de FURTO com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. **(STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo) (Info 572).**

Analisando os fatos apurados, não restam dúvidas de que o crime ora debatido foi praticado pelos réus, durante o repouso noturno, bem como mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, por tudo o que foi exposto, a autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas em relação aos acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, **FÁBIO MANOEL DE SOUZA** e **JOSÉ PAULO DA SILVA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Diante do exposto, o Ministério Público requer a **procedência** da presente ação penal, condenando-se os acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA**, nas penas do **artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, do CP**.

Ferreiros/PE, 16 de maio de 2023

Crisley Patrick Tostes.
Promotora de Justiça



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Ferreiros, fica o representante da Defensoria Pública de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme Despacho/Decisão de ID [126029859](#) para razões finais por memoriais em relação ao denunciado Fabio Manoel de Souza, cuja cópia segue anexa como parte integrante deste.

FERREIROS, 5 de junho de 2023.

KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA
Analista Judiciária



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

DENUNCIADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Ferreiros, fica o representante da defesa de Jadiomar de Oliveira da Silva Junior com vistas dos presentes autos, conforme Despacho/Decisão de ID [126029859](#) para razões finais por memoriais , cuja cópia segue anexa como parte integrante deste.

FERREIROS, 5 de junho de 2023.

KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA

Analista Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE

Forum Irajá D'Almeida Lins - R FLORIANO PEIXOTO, 91 - Bairro Centro Timbaúba/PE CEP: 55870000

Telefone: 81-3631-5282/5274 - Email: vara1.timbauba@tjpe.jus.br - Fax

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CERTIDÃO DE ENVIO DE E-MAIL

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail para o peticionário/requerente, conforme abaixo indicado. O referido é verdade e dou fé.

TIMBAÚBA, 1 de março de 2024.

EDERIZE FRANCISCO DA SILVA
Técnico Judiciário



RE: Certidão de pé e objeto.

EDERIZE FRANCISCO DA SILVA <ederize.silva@tjpe.jus.br>

Sex, 01/03/2024 12:13

Para:1 Vara de Timbauba <vara1.timbauba@tjpe.jus.br>

 1 anexos (71 KB)

GUIA P EXP CERTIDAO SOLICITADA.pdf;

Boa Tarde! Segue a guia para pagamento do valor oriundo para expedição da CERTIDÃO SOLICITADA. Ficamos no aguardo.

De: JOSILENE VIEIRA RODRIGUES <josilene.rodrigues@tjpe.jus.br> em nome de 1 Vara de Timbauba <vara1.timbauba@tjpe.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 1 de março de 2024 11:36**Para:** EDERIZE FRANCISCO DA SILVA <ederize.silva@tjpe.jus.br>**Assunto:** ENC: Certidão de pé e objeto.

De: JOSE DIEGO SANTOS <josediego2101@outlook.com>

Enviado: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024 11:44**Para:** 1 Vara de Timbauba <vara1.timbauba@tjpe.jus.br>; 1 Vara de Timbauba <vara1.timbauba@tjpe.jus.br>; 1 Vara de Timbauba <vara1.timbauba@tjpe.jus.br>**Assunto:** Certidão de pé e objeto.

Você não costuma receber emails de josediego2101@outlook.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Bom dia, solicito uma certidão do foro atualizada(objeto e pé, narrativa, positiva, ou inteiro teor) para JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR - CPF: 056.767.235-21 que responde ao processo 0000178-30.2022.8.17.4980





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE

Forum Irajá D'Almeida Lins - R FLORIANO PEIXOTO, 91 - Bairro Centro Timbaúba/PE CEP: 55870000

Telefone: 81-3631-5282/5274 - Email: vara1.timbauba@tjpe.jus.br - Fax

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço a juntada do documento que segue em anexo/abaixo(**guia paga**). O referido é verdade e dou fé.

TIMBAÚBA, 5 de março de 2024.

EDERIZE FRANCISCO DA SILVA
Técnico Judiciário





Comprovante de transação

20240304111412537373240

i Dados da transação

Tipo

Boleto

Valor

R\$ 20,94

Pago em

04/03/2024 às 11:14

Nome da cobrança

**FUNDO ESPECIAL DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZACAO**

Valor original

R\$ 20,94

Vencimento

31/03/2024

Banco/Instituição

Celcoin

Código de barras

**00190.00009 03106.434008
01434.224174 5 96720000002094**

i Pago por

Nome

**MISLENE OLIVEIRA DE ANDRADE
Pinto**

CPF/CNPJ

*****.161.395-****

Banco

536 - Neon Pagamentos - IP

Dados da conta

0655 / 3110209-3

**Pode levar até 3 dias úteis para que
seja dada a baixa dessa transação.**

**Se você precisar falar com a gente,
acesse o chat do app ou mande um
e-mail para oi@neon.com.br. Você
também pode falar com nossa
Ouvidoria ligando para 0800 882
0652 de segunda a sexta, das 9h às
17h, exceto feriados.**



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE
Rua Floriano Peixoto, 91, Centro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CERTIDÃO NARRATIVA

Eu, EDERIZE FRANCISCO DA SILVA, servidor(a) lotado(a) na Diretoria Competência Geral da 1ª Vara, da Comarca de TIMBAÚBA - PE, em virtude da lei, etc... **CERTIFICO**, por haver sido solicitado no requerimento/petição de id (162929319), que, na 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, tramita a AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), tombada sob o número 0000178-30.2022.8.17.4980, distribuída em (09/ABRIL/2022), movida por AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA em face de DENUNCIADO(A)(S): **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS(2)**. Tendo como Objeto da Ação: (denúncia ofertada por infração art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do CP). Certifico, ainda, que em (10/JUNHO/2022) foi recebida a denuncia, apresentada resposta à mesma, audiência em 14/FEV/2023(**Instrução e Julgamento**)apresentada foram as alegações pelo MP e a defesa de **JOSÉ PAULO DA SILVA** e, atualmente após a redistribuição por fechamento da comarca onde originou o feito, o mesmo aguarda apresentação das alegações dos demais defensores. O Certificado é verdade e dou fé. DADA E PASSADA, nesta Cidade de Timbaúba, do Estado de Pernambuco.

TIMBAÚBA, 5 de março de 2024.

EDERIZE FRANCISCO DA SILVA
Técnico Judiciário

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:20

Número do documento: 24030513020784800000159518734

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030513020784800000159518734>

Assinado eletronicamente por: EDERIZE FRANCISCO DA SILVA - 05/03/2024 13:02:07

AÇÃO PENAL nº 000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADO: FABIO MANOEL DE SOUZA

FABIO MANOEL DE SOUZA, já qualificado nos autos da ação acima mencionada, que lhe move a Justiça Pública, por conduto da Defensora Pública infra firmada, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS E DO DIREITO

- 01.** O Ministério Público apresentou representação em desfavor do acusado acima declinado.
- 02.** O feito seguiu o seu tramite regular, tendo obedecido as formalidades legais;
- 03.** O Ministério Público apresentou alegações finais, pedindo pela procedência do pedido;
- 04.** Em seu interrogatório judicial, o representado negou, afirmou que estava apenas querendo comprar combustível;

-

DO PEDIDO

Diante das alegações acima esposadas, postula-se pela **sentença de absolvição**, em favor do acusado **FABIO MANOEL DE SOUZA**, pelos motivos já acima citados, por ser uma forma de conseguir que o mesmo se corrija dos erros, vivendo no seio da



família.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Timbaúba, 08 de Março de 2024.

IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Defensora Pública



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de devidamente intimado do(a) Despacho/Decisão/Sentença de ID134905971, o representante de defesa do acusado Jadiomar de Oliveira da Silva Júnior, deixou transcorrer o prazo para apresentar as razões finais sem manifestação nos autos. Assim, faço os presentes autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

TIMBAÚBA, 10 de junho de 2024.

MARIA GORETTE PERNAMBUCO REIS
Diretoria Reg. da Zona da Mata

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TIMBAUBA**

PROCESSO Nº 0000178-30.2022.8.17.4980

JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado devidamente habilitado, que este subscreve, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

MEMORIAIS

1. DOS FATOS – DA DENÚNCIA

No dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na PE-082, no município de Camutanga/PE, os denunciados, em comunhão de desígnios, subtraíram para si, coisa alheia móvel, tendo como vítima Raizen Combustível S/A. Informam os autos que, no dia acima mencionado, na madrugada, os vigilantes da Usina Central Olho d'água flagraram três indivíduos furtando combustível de uma carreta de placa RDL3C79. Os vigilantes acionaram a Polícia Militar que ao chegar ao local encontraram os três denunciados já detidos pela equipe de vigilância.

Todos os envolvidos foram presos em flagrante delito. No depoimento do vigilante José Edvaldo de Moura acostado às fls. 03, o mesmo relatou que presenciou os autuados retirando o combustível da carreta, usando uma mangueira e depositando em Baldes de 20 litros. Afirmou também que, quando eles avistaram a testemunha, tentaram fugir, mas foram detidos pelos vigilantes. Por fim, disse que dentro do Fiat Uno utilizado pelos autores já tinham 7 galões cheios, estando três ainda vazios. Dessume-se dos autos que a carreta pertence a empresa Raizen Combustíveis, a qual havia comprado álcool etílico da Usina

JOSÉ DIEGO DOS SANTOS - OAB/PE 54.353
EMAIL: SANTOSADVOCACIAECONSULTORIA@OUTLOOK.COM
TELEFONE: (81) 9-8574-0424



NO DIA DE ONTEM (08/04/2022) SAIU DE SUAPE E CHEGOU NA USINA POR VOLTA DAS 07H00 E CARREGOU 62.000 LITROS DE ÁLCOOL; QUE, APÓS CARREGAR A CARRETA O DEPOENTE PEGOU A NOTA FISCAL E ESTACIONOU NO PÁTIO EXTERNO DA USINA; QUE POR VOLTA DAS 12H00 A PESSOA DE FÁBIO ENTROU EM CONTATO.PARA NEGOCIAR ALGUNS LITROS DE ÁLCOOL E MARCARAM PARA SE ENCONTRAR A NOITE: QUE PELAS 23H00 FÁBIO CHEGOU EM UM FIAT UNO ACOMPANHADO DE UM



Como já expetado anteriormente o ter preenchido os requisitos do benefício sejam eles:

- a. A pena mínima do delito ser inferior a 4 anos;

A pena para o crime de furto é de 1 a 4 anos e multa

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- b. Crime sem violência ou grave ameaça

A PROPRIA NATUREZA DO CRIME DE FURTO É A AUSÊNCIA DA

VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA



requerimento por parte da defesa, visto que o réu preenche os requisitos para concessão do benefício.

Cita-se a exemplo a circular do TRF1:

Circular Coger n. 8721150, de 5 de setembro de 2019.

Encaminhado, assim, a Vossas Excelências, para conhecimento, o Ofício 111E/2019 /2ªCCR (Doc. 8566467), que trata da política do acordo de não persecução penal como alternativa à propositura de



disputado de realização de justiça. Registro: 2021.0000999887, MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILL, processo 0000781-42.2021.8.26.0695.

Assim Excelência, apesar da falha do legislador na redação do artigo, não pode a acusação se valer de sua posição para negar ao réu um direito o tendo preenchido a todos os requisitos.

5. DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS

Não sendo reconhecida ao réu o benefício do ANPP, subsidiariamente, defende-se da denúncia.

6. DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE FURTO



PARTICIPAÇÃO NO DELITO. CONSTATADA
DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DA FORMA
TENTADA IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE OBTVEU A
POSSE DA RES FURTIVA AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO
DE TEMPO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO.
SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ESTE
TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
REEXAME SOBRE A MATÉRIA FÁTICA E ELEMENTOS DE
PROVA ESGOTADO. CASO QUE SE AMOLDA À NOVA
ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC
126.292/SP), RATIFICADA POR OCASIÃO DO



ESTAVAM NEGOCIANDO O VALOR DE R\$3,00 POR LITRO, APARECERAM UMA EQUIPE DE VIGILANTES DA USINA E DETIVERAM TODOS; QUE O DEPOENTE NÃO CHEGOU A RETIRAR NENHUM LITRO DA CARRETA; QUE MINUTOS DEPOIS CHEGARAM POLICIAIS MILITARES E CONDUZIRAM TODOS ATÉ ESTA DELEGACIA; QUE CONHECEU FÁBIO EM UM GRUPO DE WHATSAPP; QUE NÃO VIU O QUE HAVIA DENTRO DO CARRO DE FÁBIO; QUE NUNCA FOI PRESO E NEM PROCESSADO. Nada mais disse, nem lhe foi recusada. Depois de lido e achado

Interrogado na forma do Art. 187, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, RESPONDEU: QUE AFIRMA O INTERROGADO QUE NA NOITE DE ONTEM (08/04/2022) POR VOLTA DAS 21H00 CHAMOU SEU AMIGO ZÉ PAULO PARA IREM JUNTOS ATÉ A USINA OLHO DAGUA, PARA AVENTURAR SE ENCONTRAVAM ALGUMA CARRETA TANQUE CARREGADA DE ÁLCOOL E TENTAR COMPRAR ALGUNS GALÕES; QUE SEU AMIGO ZÉ PAULO VEIO NO CARRO DELE, UM FIAT UNO; QUE AO CHEGAREM NO PÁTIO DA USINA OLHO DAGUA ENCONTRARAM UMA CARRETA E O DEPOENTE FOI CONVERSAR COM O MOTORISTA PARA NEGOCIAR A COMPRA DO ÁLCOOL; QUE ANTES MESMO DE FECHAR NEGÓCIO COM O MOTORISTA DA CARRETA, APARECERAM ALGUNS VIGILANTES DA USINA E DETIVERAM TODOS; QUE DENTRO DO FIAT HAVIA DEZ GALÕES DE 20 LITROS, SENDO SETE CHEIOS DE ÁLCOOL E TRÊS VAZIOS, NO ENTANTO ESTE ÁLCOOL NÃO FOI DA CARRETA QUE ESTAVA NA USINA E SIM DE UMA OUTRA TRANSAÇÃO QUE O DEPOENTE HAVIA FEITO MAIS CEDO NA CIDADE DE ALIANÇA COM OUTRO MOTORISTA,

GRAU DE INSTRUÇÃO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, PROFISSÃO VIGILANTE. Aos costumes, disse NADA. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida pela Autoridade passou a declarar QUE É VIGILANTE DA USINA CENTRAL OLHO DE ÁGUA, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMUTANGA/PE; QUE NA NOITE DE ONTEM (08/04/2022) PELAS 23H00 QUANDO ESTAVA DE SERVIÇO, SAIU PARA REALIZAR A RONDA E TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE OUTRO COLEGA VIGILANTE QUE UM VEÍCULO HAVIA PASSADO EM FRENTE AO PÁTIO EXTERNO DA USINA DE FORMA LENTA; QUE DE POSSE DESTA INFORMAÇÃO O DEPOENTE SEGUIU COM A EQUIPE ATÉ O REFERIDO PÁTIO EXTERNO E LÁ VIU UM FIAT UNO DE COR ESCURA, ENCOSTADO AO LADO DE

como já demonstrado o crime só se consuma na transferência de posse, e não em meros atos preparatórios.

Assim inexistindo o furto.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

II - não haver prova da existência do fato;

Inexistência de prova da ocorrência do fato; aqui inexistem provas suficientes e seguras de que o fato tenha, efetivamente, ocorrido, in dubio pro reo, permitindo-se a absolvição do réu

DIANTE DISTO REQUER A ABSOLVIÇÃO.

7. DO REPOUSO NOTURNO

O autor do furto e a vítima, havia um agrupamento de pessoas no local. 4. Ordem concedida, para afastar a causa de aumento do repouso noturno e, em consequência, reduzir a pena referente ao furto para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa STJ - Habeas Corpus: HC 116432 RJ 2008/0212073-5.

Assim em caso de não absolvição requer-se a retirada da causa de aumento de pena.

8. DO CONCURSO DE AGENTES

4. Anistamento da quantidade do art. 133 § 1º IV
5. Reconhecimento do Crime Tentado art. 14 II, do Código Penal

Nestes termos
Pede deferimento
José Diego dos Santos
OAB|PE 54.353





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete da Central de Agilização Processual

Processo nº **0000178-30.2022.8.17.4980**

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA** e **JOSÉ PAULO DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que, no dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na rodovia PE-082, município de Camutanga/PE, os denunciados, em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em combustível (álcool etílico), pertencente à vítima Raizen Combustível S/A. Segundo a inicial, os acusados foram flagrados por vigilantes da Usina Central Olho d'água enquanto retiravam o combustível de uma carreta utilizando mangueiras e depositando-o em galões de 20 litros. Foram apreendidos 7 galões cheios e 3 vazios no interior do veículo Fiat Uno utilizado pelos réus.

A denúncia foi recebida em 10/06/2022 (ID [106442554](#)).

Os acusados foram citados: FÁBIO em 19/08/2022 (ID [113335012](#)), JOSÉ PAULO em 12/09/2022 (ID [114620186](#)) e JADIOMAR por carta precatória expedida para a Comarca de Camaçari/BA (ID [123264494](#)).

As respostas à acusação foram apresentadas:

JADIOMAR (ID [107749993](#)): Requereu ANPP. No mérito, alegou inexistência de crime e, subsidiariamente, pleiteou afastamento das qualificadoras e reconhecimento da tentativa.

JOSÉ PAULO (ID [115382695](#)): Pugnou pela absolvição por ausência de provas.

FÁBIO (ID [116566555](#)): Invocou presunção de inocência.

Realizou-se audiência de instrução em 14/02/2023 (ID [126029859](#)), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas José Edvaldo de Moura, Alberdan Carlos dos Santos, Márcio Tiago Tomé da Silva e Gutran Moisés Henriques de Andrade Ferreira, além do interrogatório dos réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais em ID [133327326](#), requerendo a procedência da denúncia.

As defesas apresentaram alegações finais: José Paulo (ID [127162588](#)) reiterou tese de crime impossível e insuficiência probatória; Fábio (ID [163683605](#)) reafirmou negativa de autoria; e Jadiomar (ID [173129502](#)) sustentou inexistência de crime por ausência de subtração.

Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Agilização Processual, nos termos do Ato Conjunto nº 15/2025.

Na data da presente sentença, os réus encontram-se soltos, respondendo ao processo em liberdade desde 11/04/2022, quando lhes foram concedidas medidas cautelares diversas da prisão na audiência de custódia.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidades a sanar. Passo ao julgamento de mérito.

2.1. DA ANÁLISE DAS TESES PRELIMINARES

2.1.1. Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O réu JADIOMAR pleiteou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em sua resposta à acusação e reiterou o pedido nas alegações finais.

O pedido não merece acolhimento.

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, **não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, mas faculdade do Ministério Público**, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto, mediante juízo de oportunidade e conveniência devidamente fundamentado.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 208.931/RJ (Quinta Turma, julgado em 1/7/2025), "*o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado*" e "*o simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo*".

No caso dos autos, o Ministério Público **optou por oferecer denúncia**, não havendo em nenhum momento processual manifestação do órgão ministerial no sentido de propor o ANPP. Não compete ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo, sob pena de violação ao sistema acusatório e às atribuições constitucionais do *Parquet*. A atuação judicial limita-se à homologação do acordo quando proposto pelo Ministério Público e aceito pelo investigado, e à análise de eventual ilegalidade quando houver recusa fundamentada submetida ao controle interno ministerial.

Inexistindo proposta do Ministério Público e não tendo a defesa provocado o controle hierárquico do órgão ministerial no momento oportuno, não cabe ao Juízo deferir o pedido de ANPP formulado unilateralmente pela defesa.



Indefiro, portanto, a preliminar.

2.1.2. Do Crime Impossível

A defesa de JOSÉ PAULO arguiu a tese de crime impossível, alegando que a vigilância constante sobre o bem tornaria a subtração absolutamente ineficaz.

A tese não merece acolhida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto*" (REsp n. 1.385.621/MG, Terceira Seção, DJe 2/6/2015). A caracterização do crime impossível exige *ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto* (art. 17, CP).

No caso concreto, os acusados lograram subtrair 140 litros de álcool etílico, tendo sido flagrados somente após já terem enchido 7 galões de 20 litros cada. A vigilância existente no local apenas minimizou as perdas ao interromper a ação criminosa, mas não impediu absolutamente a ocorrência da subtração. A ineficácia foi relativa, não absoluta.

Rejeito, portanto, a tese de crime impossível.

Superadas as preliminares, passo à análise do conjunto probatório.

2.2. DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelos seguintes elementos:

a) Boletim de Ocorrência nº 22E2116000830 (ID 105223118 - Pág. 7): Descreve pormenorizadamente a ocorrência, os envolvidos e os materiais apreendidos.

b) Auto de Apresentação e Apreensão (ID 105223116 - Pág. 9): Detalha a apreensão de 10 galões de 20 litros (7 cheios e 3 vazios) contendo etanol, totalizando 140 litros de combustível, além de 1 veículo Fiat Uno, cor cinza, placa KJE9431, e equipamentos utilizados na subtração.

c) Fotografias (ID 105223116 - Pág. 11): Imagens do veículo Fiat Uno com os galões de combustível em seu interior, corroborando os depoimentos testemunhais.

d) Nota Fiscal (ID 105223114 - Pág. 1): Documento que atesta a propriedade do combustível pela empresa Raizen Combustíveis S/A, comprovando que a carga subtraída pertencia à vítima.

e) Termo de Entrega a Fiel Depositário (ID 105223114 - Pág. 2): Confirma que os 140 litros de etanol apreendidos foram entregues ao vigilante José Edvaldo de Moura.

A materialidade delitiva está, portanto, **inequivocamente demonstrada**.

2.3. DA AUTORIA

A autoria delitiva deve ser analisada à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, com especial atenção à coerência e convergência dos depoimentos colhidos ao longo da persecução penal.

2.3.1. Depoimentos Testemunhais

JOSÉ EDVALDO DE MOURA, vigilante, ouvido em juízo, declarou:

QUE era vigilante da Usina Olho d'Água e, no dia dos fatos, foi informado por outro vigilante sobre um carro pequeno parado ao lado de uma carreta carregada com álcool no pátio externo da empresa; QUE, juntamente com o vigilante Alberdan, foi ao local para verificar a situação; QUE, ao chegar, surpreendeu e flagrou os indivíduos subtraindo combustível da referida carreta; QUE eles utilizavam um aparelho que permitia a retirada do combustível sem quebrar o lacre; QUE o motorista da carreta, Jadielmar, e

o acusado José Paulo tentaram fugir correndo, enquanto o acusado Fábio, que estava operando o aparelho, foi detido imediatamente; **QUE acreditava que a subtração ocorria com o consentimento do motorista Jadielmar**, a quem conhecia de vista por já ter carregado na usina outras vezes; **QUE, no momento da abordagem, havia sete galões de 20 litros cheios de álcool dentro do carro dos acusados**, um Fiat Uno, e eles estavam enchendo um oitavo galão; **QUE Fábio admitiu saber que o que fazia era errado e pediu para "resolverem a situação por ali mesmo"**, o que o depoente entendeu como uma tentativa de suborno; **QUE, após deter os três, acionou a polícia militar e os acusados foram encaminhados à delegacia juntamente com o carro, o combustível e os dois aparelhos utilizados na subtração.** (Transcrição livre realizada por este Juízo).

ALBERDAN CARLOS DOS SANTOS, vigilante, ouvido em juízo, declarou:

QUE, na noite dos fatos, durante a troca de plantão, avistou o farol de um veículo em atitude suspeita e foi averiguar; QUE, ao se aproximar, avistou os indivíduos, que, ao perceberem sua chegada, jogaram os recipientes que utilizavam e correram; QUE José Paulo correu para um canalial, enquanto Fábio permaneceu no local com o motorista da carreta; QUE o indivíduo que ficou, Fábio, estava subtraindo combustível da carreta, junto com o motorista; QUE, após José Paulo se entregar, Fábio e o motorista pediram para "resolverem a situação ali mesmo", o que foi negado pelo depoente; QUE havia recipientes cheios dentro do carro dos acusados e que os equipamentos utilizados, como o "chupa-cabra", foram encontrados debaixo do caminhão; QUE Fábio lhe disse que vendia o litro do combustível subtraído a R\$ 3,00 (três reais); QUE identificou em juízo o acusado Fábio como o que ficou no local e José Paulo como o que correu. (Transcrição livre realizada por este Juízo).

MÁRCIO TIAGO TOMÉ DA SILVA, policial militar, ouvido em juízo, declarou:

QUE foi acionado pelos vigilantes da usina e, ao chegar ao local, os indivíduos já estavam detidos; QUE constatou a existência de um carro, acredita que um Fiat, com vários galões dentro, os quais continham álcool; QUE os indivíduos foram conduzidos à delegacia de Goiana; QUE um dos acusados disse que, "se errou, tinha que pagar"; QUE, além dos galões e do veículo, recorda-se da apreensão de um objeto semelhante a um funil com mangueira; QUE um dos acusados passou mal na delegacia e precisou de atendimento médico. (Transcrição livre realizada por este Juízo).

GUTRAN MOISÉS HENRIQUES DE ANDRADE FERREIRA, policial militar, ouvido em juízo, declarou:

QUE foi acionado para uma ocorrência de furto de combustível, na qual os vigilantes relataram que o motorista da carreta estaria facilitando a ação; QUE, ao chegar ao local, constatou a situação, confirmando a existência de baldes com combustível dentro de um carro Fiat Uno; QUE os três envolvidos admitiram a prática do ato, informando que eram da cidade de Aliança; QUE um dos acusados relatou que o carro pequeno era alugado por ele para trabalhar como motorista de praça e que havia sido contratado para aquela "corrida". (Transcrição livre realizada por este Juízo).

2.3.2. Interrogatórios dos Acusados

FÁBIO MANOEL DE SOUZA, acusado, ouvido em juízo, declarou:

QUE a acusação de furto é mentira; QUE, no dia dos fatos, estava passando pelo local e se aproximou da carreta com José Paulo para perguntar se o motorista poderia vender um pouco de combustível, o que foi negado; QUE, no momento em que iam embora, foram abordados pelos vigilantes; QUE nega ter retirado qualquer quantidade de combustível da carreta; QUE confirmou que havia cinco galões cheios de combustível e dois vazios dentro do carro, mas alegou que esse produto, um álcool com ferrugem, havia sido pego anteriormente na estrada, de outro caminhão-tanque que estava parado. (Transcrição livre realizada por este Juízo).

JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, acusado, ouvido em juízo, declarou:

QUE não sabia de nenhum plano para furto de combustível e não concordou com tal ato; QUE os corréus chegaram e perguntaram se ele tinha álcool para vender, tendo negado a proposta; QUE, logo em seguida, os seguranças chegaram, o que o assustou; QUE nega ter admitido a prática do crime para a polícia; QUE alega que o caminhão que dirigia foi descarregado posteriormente e a descarga foi considerada normal, dentro da margem de tolerância, o que comprovaria que nenhum combustível foi subtraído. (Transcrição livre realizada por este Juízo).

JOSÉ PAULO DA SILVA, acusado, ouvido em juízo, declarou:



QUE a acusação não é verdadeira; QUE foi com Fábio ao local para resolver um problema sobre um cartão para comprar uma bateria; QUE, ao avistarem a carreta, Fábio sugeriu que fossem até lá para ver se o motorista vendia algum combustível; QUE, quando os vigilantes chegaram, correu porque pensou que se tratava de um assalto, e não porque estivesse cometendo um crime; QUE negou ter retirado combustível do caminhão; QUE, sobre o combustível que já estava no veículo deles, preferiu permanecer em silêncio; QUE não se recorda do que realmente falou na delegacia, pois estava passando muito mal no dia. (Transcrição livre realizada por este Juízo).

2.3.3. Análise Valorativa das Provas

Os depoimentos das testemunhas José Edvaldo e Alberdan, ambos vigilantes que presenciaram diretamente os fatos, são **firmes, coerentes, harmônicos entre si e detalhados**, apresentando riqueza de detalhes que somente quem presenciou a ação criminosa poderia narrar. Ambos descreveram com precisão o *modus operandi* dos acusados: a utilização de equipamento tipo "chupa-cabra" para sucção do combustível, a presença de 7 galões já cheios no interior do veículo Fiat Uno, e o momento exato em que os acusados estavam enchendo um oitavo galão quando foram surpreendidos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco reconhece que a “palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, (que no caso sequer foi isolada, mas acompanhada testemunho policial), tem especial relevo e pode embasar um posterior édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova” (Ap. 0023643-47.2023.8.17.2001). No caso concreto, os vigilantes, na qualidade de prepostos da empresa vítima, prestaram depoimentos que se complementam e se reforçam mutuamente, afastando qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do delito.

Ademais, os depoimentos dos policiais militares Márcio Tiago e Gutran Moisés corroboram integralmente as declarações dos vigilantes. Embora não tenham presenciado o momento da subtração, confirmaram a apreensão dos galões com combustível, dos equipamentos utilizados e a admissão informal dos acusados de que "erraram e tinham que pagar".

Em sentido diametralmente oposto, as versões apresentadas pelos acusados são **inverossímeis, contraditórias entre si e desacompanhadas de qualquer elemento probatório que as sustente**.

FÁBIO alegou que o combustível encontrado no veículo havia sido recolhido de outro caminhão na estrada, versão que não encontra qualquer respaldo nos autos. Se assim fosse, por qual razão os acusados estariam justamente ao lado de uma carreta-tanque, utilizando equipamento de sucção, no exato momento em que foram flagrados pelos vigilantes? A coincidência seria por demais extraordinária para merecer credibilidade.

JADIOMAR, por sua vez, sustentou que negou a proposta de venda de combustível aos corréus, mas tal alegação é frontalmente contraditada pelos depoimentos dos vigilantes, que afirmaram categoricamente que o motorista da carreta estava facilitando a ação criminosa, inclusive tentando fugir quando percebeu a aproximação da segurança.

JOSÉ PAULO apresentou uma narrativa ainda mais frágil, alegando que foi ao local para "resolver um problema de cartão para comprar uma bateria" e que, ao avistar a carreta, Fábio sugeriu perguntar se o motorista venderia combustível. Ora, se a intenção era meramente indagar sobre a possibilidade de compra, por qual motivo JOSÉ PAULO empreendeu fuga correndo para um canalial ao avistar os vigilantes? A atitude é inequívoca de quem pratica conduta ilícita e busca se evadir da responsabilização.

A tentativa de fuga de JOSÉ PAULO e JADIOMAR, conjugada com o pedido de FÁBIO para "resolver a situação ali mesmo" (interpretado pelo vigilante como tentativa de suborno), são **elementos comportamentais que evidenciam a consciência da ilicitude** e reforçam a conclusão pela autoria delitiva.

Ademais, a quantidade significativa de combustível já subtraída (140 litros em 7 galões) e a presença de galões vazios (evidenciando a intenção de continuar a subtração) demonstram inequivocamente o dolo de apropriação definitiva da *res furtiva*.



A alegação de JADIOMAR de que a posterior descarga do caminhão teria ocorrido dentro da margem de tolerância não possui qualquer relevância jurídica. Primeiro, porque não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Segundo, e mais importante, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada** (STJ - REsp 2152411, Data da Publicação: DJ 04/11/2024). A teoria adotada pela jurisprudência é a da *amotio* (basta a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima), e não a da *ablatio* (que exigiria posse tranquila por tempo juridicamente relevante).

No caso concreto, os 140 litros de álcool etílico **já haviam sido retirados da carreta e depositados nos galões no interior do veículo dos acusados**, consumando-se o delito. O fato de os vigilantes terem interrompido a ação antes que os acusados empreendessem fuga com o produto não descaracteriza a consumação, configurando mero exaurimento posterior.

Portanto, com base na análise conjunta dos depoimentos e demais elementos probatórios, conclui-se que **há prova segura e inequívoca da autoria atribuída aos três réus**.

2.4. DA TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE

A conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, configurando **furto qualificado pelo concurso de pessoas**.

Elementares do tipo objetivo:

Subtrair: Os acusados retiraram, mediante emprego de equipamento de sucção, o combustível que se encontrava no interior da carreta-tanque.

Coisa alheia móvel: O álcool etílico é bem móvel pertencente à empresa Raizen Combustíveis S/A, conforme comprovado pela nota fiscal.

Para si: Os acusados demonstraram inequívoco ânimo de apropriação definitiva, inclusive com a afirmação de um dos réus de que venderia o litro por R\$ 3,00.

Qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV):

A qualificadora do concurso de pessoas resta devidamente configurada. A prova dos autos demonstra, de forma clara, a atuação conjunta e coordenada dos acusados, com nítida divisão de tarefas voltada ao sucesso da empreitada criminosa. Restou comprovado que FÁBIO operava o equipamento de sucção do combustível, JOSÉ PAULO auxiliava na operação e no transporte dos galões, enquanto JADIOMAR, na condição de motorista da carreta, não apenas facilitava o acesso ao bem, mas participava ativamente da empreitada.

Cada agente desempenhou papel definido e essencial para a execução do delito. Aplica-se ao caso a teoria do domínio funcional do fato, reconhecendo-se a coautoria mesmo quando um dos agentes não executa diretamente o núcleo do tipo penal, mas contribui de forma relevante para o resultado. Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

"No crime de roubo, a aplicação da teoria do domínio funcional do fato permite o reconhecimento da coautoria quando há clara divisão de tarefas entre os agentes, ainda que um deles não execute diretamente o núcleo do tipo penal". (TJ-PE - Apelação Criminal: 00010569820188171130, Relator.: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2025, Gabinete do Des. Marcos Antônio Matos de Carvalho (1ª CCRIM))

Dessa forma, a atuação conjunta, com divisão de tarefas e contribuição causal relevante de cada um para o resultado, caracteriza a coautoria funcional, impondo-se o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas.

Restou demonstrado o **dolo direto de apropriação**, evidenciado pela utilização de equipamentos



específicos para a subtração, pela quantidade expressiva de combustível já subtraída (140 litros), pela presença de galões vazios (demonstrando a intenção de continuar a ação) e pela tentativa de fuga ao serem surpreendidos.

Não há causas de exclusão da ilicitude (art. 23 do CP) aptas a justificar a conduta. A defesa não invocou nenhuma excludente de ilicitude, e não se vislumbra nos autos qualquer situação que pudesse configurar estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

Restou demonstrada a culpabilidade dos réus, compreendida como elemento do crime. Os acusados são imputáveis, possuíam plena consciência da ilicitude de seus atos (tanto que tentaram fugir e pediram para "resolver a situação ali mesmo") e havia plena exigibilidade de conduta diversa. Não se identificam causas excludentes da culpabilidade nos autos.

2.5. DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO

2.5.1. Do Concurso de Pessoas (§4º, IV)

Conforme já fundamentado, a qualificadora do concurso de pessoas restou plenamente demonstrada, devendo ser mantida.

2.5.2. Do Repouso Noturno (§1º)

A denúncia imputou aos réus a causa de aumento do repouso noturno (§1º do art. 155), considerando que os fatos ocorreram por volta das 01h25 da madrugada.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1888756/SP (Tema Repetitivo 1087/STJ), firmou a seguinte tese:

"A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º)." (Terceira Seção, DJe 27/6/2022)

O fundamento da decisão reside no **princípio da proporcionalidade**: a aplicação cumulativa da qualificadora e da causa de aumento do repouso noturno resultaria em pena desproporcional, considerando que o furto qualificado já possui pena significativamente mais grave que o furto simples.

Todavia, o mesmo acórdão ressaltou que a circunstância do repouso noturno pode ser valorada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, desde que fundamentada concretamente.

Assim, **afasto a causa de aumento do §1º do art. 155**, mas **considerarei o horário noturno da prática delitiva como circunstância judicial desfavorável** na fixação da pena-base, por evidenciar maior ousadia e periculosidade da ação.

2.6. DO NÃO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO

A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), alegando primariedade e pequeno valor da coisa.

O Tema Repetitivo 561/STJ estabelece que é possível o reconhecimento do privilégio nos casos de furto qualificado, desde que presentes os requisitos de primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada, sendo compatível com qualificadoras de natureza objetiva como o concurso de pessoas.

Analisando o caso concreto:

a) Quanto à primariedade: Os três réus são tecnicamente primários. JOSÉ PAULO possui apenas um registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência por contravenção penal com extinção da punibilidade pela



prescrição, o que não configura maus antecedentes.

b) Quanto ao pequeno valor: Esta é a questão crucial que impede o reconhecimento do privilégio no presente caso. Foram subtraídos **140 litros de álcool etílico**, em uma ação planejada, com utilização de equipamentos específicos e divisão de tarefas entre três pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça utiliza como parâmetro objetivo o valor de **10% do salário mínimo vigente à época dos fatos** (REsp n. 2.062.375/AL, Terceira Seção, DJe 30/10/2023). Em abril de 2022, o salário mínimo era de R\$ 1.212,00, de modo que o patamar para aplicação do princípio da insignificância seria de aproximadamente R\$ 121,20.

Considerando que o vigilante Alberdan relatou que um dos réus afirmou vender o litro do combustível subtraído por R\$ 3,00, teríamos um valor total de **R\$ 420,00** (140 litros x R\$ 3,00), valor este **mais de três vezes superior ao parâmetro de insignificância**.

Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que **a análise deve ser conjunta**, considerando não apenas o valor, mas também as circunstâncias do crime. No caso concreto:

Houve planejamento e organização da ação criminosa;
Utilização de equipamentos específicos ("chupa-cabra");
Ação praticada durante o repouso noturno;
Divisão de tarefas entre três pessoas;
Facilitação pelo motorista da carreta, que detinha dever de custódia sobre a carga.

Tais circunstâncias evidenciam que **não se trata de furto de bagatela**, mas de ação criminosa estruturada, afastando a possibilidade de reconhecimento do privilégio.

Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento do furto privilegiado.

2.7. DO NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA

A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento da forma tentada do delito.

Conforme já fundamentado na análise da consumação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo**, adotando a teoria da *amotio* (AgRg no AREsp 1546170/SP, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019).

No caso concreto, os acusados **já haviam retirado 140 litros de álcool etílico da carreta e depositado em 7 galões no interior do veículo** que utilizavam. A inversão da posse estava consumada, sendo que o flagrante apenas impediu o exaurimento do delito (a evasão com o produto) e a continuidade da subtração (estavam enchendo um oitavo galão).

O crime estava, portanto, **plenamente consumado** quando da intervenção dos vigilantes.

Rejeito, assim, o pedido de reconhecimento da forma tentada.

2.8. CONCLUSÃO

Diante da tipicidade, ilicitude e culpabilidade demonstradas, a pretensão punitiva estatal é **procedente**.

Reconheço a qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV, do art. 155). Afasto a causa de aumento do repouso noturno (§1º), mas a considero na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável. Não reconheço o privilégio nem a forma tentada.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA** como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal**.

Passo à dosimetria da pena de cada um dos condenados.

4. DOSIMETRIA DA PENA

A pena é fixada em três fases, conforme art. 68 do Código Penal.

4.1. CONDENADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado, na condição de motorista da carreta e responsável pela custódia da carga, traiu a confiança depositada pela empresa transportadora e pela proprietária do combustível, facilitando ativamente a ação criminosa dos comparsas. Sua conduta revela grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente ínsito ao tipo penal, pois, ao invés de proteger o bem sob sua guarda, tornou-se partícipe da subtração. A quebra do dever de fidelidade e custódia agrava consideravelmente a culpabilidade.

b) **Antecedentes:** Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado.

c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa.

d) **Personalidade:** Favorável. Não há nos autos elementos técnicos ou fáticos suficientes para uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial.

f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Conforme Tema 1087/STJ, embora não incida como causa de aumento no furto qualificado, o horário noturno pode ser valorado como circunstância judicial negativa. Ademais, foi empregado equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução.

g) **Consequências do crime:** Favoráveis. Embora a quantidade de combustível subtraída seja relevante, o bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima logo após os fatos, de modo que não houve prejuízo patrimonial efetivo e permanente. A pronta ação dos vigilantes mitigou completamente as consequências materiais do delito.

h) **Comportamento da vítima:** Neutro. A empresa vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal.

O crime de furto qualificado prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão, com intervalo de 6 anos. Aplicando o critério jurisprudencial de aumento de 1/8 do intervalo por cada circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**.



SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes nem atenuantes a considerar.

Pena intermediária: **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**

TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não há causas de aumento ou diminuição a considerar.

PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME INICIAL

Considerando que a pena aplicada é inferior a 4 anos e que o condenado é primário, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

4.2. CONDENADO: FÁBIO MANOEL DE SOUZA

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: Desfavorável. O condenado foi o responsável direto pela operação do equipamento de sucção do combustível, assumindo papel central na execução material do delito. Sua conduta revela culpabilidade acentuada.

b) Antecedentes: Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado.

c) Conduta social: Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa.

d) Personalidade: Favorável. A tentativa de suborno, embora reprovável, constitui elemento do próprio contexto delitivo, não havendo nos autos outros elementos técnicos que permitam uma valoração negativa da personalidade do agente para fins de exasperação da pena-base.

e) Motivos do crime: Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Somados ao emprego de equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução.

g) Consequências do crime: Favoráveis. O bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima, não havendo prejuízo patrimonial efetivo.

h) Comportamento da vítima: Neutro.

Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o mesmo critério de 1/8 do intervalo, em **3 anos e 6 meses de reclusão** e a pena de multa em 25 dias-multa.

SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES



Na segunda fase, procede-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Analisando o rol dos artigos 61 e 62 do Código Penal, não se verifica a incidência de qualquer **circunstância agravante**. O réu não é reincidente e não há nos autos elementos que configurem as demais hipóteses legais, como motivo fútil ou torpe, ou a direção da atividade criminosa.

Da mesma forma, inexistem **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas. O réu não confessou a autoria delitiva em juízo; pelo contrário, negou veementemente a prática do crime, o que impede a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. Também não há provas de que seja menor de 21 anos à época dos fatos ou de qualquer outra circunstância que pudesse minorar a pena nesta fase.

Assim, na ausência de agravantes e atenuantes, a pena intermediária permanece inalterada.

Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa

TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Na terceira e última fase, examinam-se as causas de aumento e de diminuição de pena.

Não há **causas de aumento** a serem aplicadas. A majorante do repouso noturno (§1º do art. 155) é afastada no furto qualificado, em observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1087, tendo sido a circunstância fática já valorada na primeira fase.

Igualmente, não se vislumbram **causas de diminuição**. A tese de crime tentado (art. 14, II, do CP) foi rejeitada, uma vez que o delito se consumou com a simples inversão da posse da *res furtiva* (teoria da *amotio*), o que ocorreu no momento em que os 140 litros de combustível foram retirados da carreta e acondicionados nos galões. Também não se aplica o privilégio do §2º do art. 155, pois, embora o réu seja primário, o valor da coisa subtraída (estimado em R\$ 420,00) não pode ser considerado pequeno, e a reprovabilidade da conduta — praticada em concurso de agentes, durante a noite e com planejamento — é incompatível com o referido benefício legal.

Portanto, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena torna-se definitiva no patamar estabelecido na fase anterior.

PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na execução.

REGIME INICIAL

Considerando que a pena definitiva aplicada é inferior a 4 anos, que o condenado é primário e que as circunstâncias judiciais não indicam a necessidade de regime mais gravoso, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

4.3. CONDENADO: JOSÉ PAULO DA SILVA

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado participou ativamente da ação criminosa e, ao perceber a



aproximação dos vigilantes, empreendeu fuga para um canal, demonstrando não apenas plena consciência da ilicitude de seus atos, mas também uma reprovabilidade acentuada em sua conduta, que visava frustrar a aplicação da lei penal.

b) **Antecedentes:** Favoráveis. Conforme já analisado, o registro de um Termo Circunstanciado de Ocorrência com punibilidade extinta pela prescrição não pode ser valorado negativamente para fins de exasperação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade.

c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa.

d) **Personalidade:** Favorável. Não há nos autos laudos técnicos ou elementos concretos que permitam uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se, portanto, considerá-la favorável.

e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente aos crimes patrimoniais.

f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno, em local ermo e com o emprego de equipamento específico ("chupa-cabra"), o que evidencia o planejamento e a maior ousadia dos agentes.

g) **Consequências do crime:** Favoráveis. O bem subtraído foi integralmente recuperado e restituído à empresa vítima, não resultando em prejuízo patrimonial efetivo e permanente.

h) **Comportamento da vítima:** Neutro. A vítima não concorreu para a prática delitiva.

Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão**. E a Pena de multa em 25 dias-multa.

SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES

Nesta etapa, analisa-se a presença de circunstâncias que agravam ou atenuam a pena, conforme os artigos 61, 62 e 65 do Código Penal.

Não incidem **circunstâncias agravantes**. Da mesma forma, não há **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas em favor do condenado. Dessa forma, a pena intermediária mantém-se no mesmo patamar da pena-base.

Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa

TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Na terceira e última fase da dosimetria, verifica-se a existência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, previstas tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal.

Não há **causas de aumento** aplicáveis ao caso.

Igualmente, não há **causas de diminuição** a serem consideradas. A defesa pleiteou o reconhecimento da forma tentada do delito (art. 14, II, do CP), tese que deve ser rechaçada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores adota a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual o crime de furto se consuma no momento em que o agente inverte a posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e sem que haja posse mansa e pacífica. No caso concreto, os réus lograram retirar 140 litros de combustível da esfera de disponibilidade da vítima (o interior da carreta) e os transferiram para os galões que estavam sob seu



domínio, consumando o delito. A intervenção dos vigilantes apenas impediu o exaurimento do crime (a fuga com o produto), mas não a sua consumação.

Também não é cabível o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), pois, apesar da primariedade do réu, o valor da *res furtiva* (R\$ 420,00) ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo da época, usualmente adotado para definir o "pequeno valor". Ademais, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo concurso de agentes e pelo planejamento, afasta a incidência do benefício.

Assim, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva.

PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa

VALOR DO DIA-MULTA: 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME INICIAL

Fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e que o condenado é primário.

Embora remanesçam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), estas não possuem gravidade suficiente para, por si sós, justificarem a imposição de regime mais gravoso (semiaberto), nos termos do art. 33, § 3º, do CP. A medida mostra-se, portanto, proporcional e adequada à reprovação e prevenção do delito.

4.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA (Art. 44 do CP)

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A pena definitiva aplicada a cada um dos condenados é inferior a 4 (quatro) anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os réus são primários. Ademais, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, embora tenha revelado a presença de duas vetoriais desfavoráveis, indica que a substituição é medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Dessa forma, para cada um dos condenados, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, consistentes em:

- a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída; e
- b) Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social.

4.5. SURSIS DA PENA (Art. 77 do CP)

Não se aplica a suspensão condicional da pena (*sursis*). A uma, porque as penas definitivas aplicadas são superiores ao limite de 2 anos previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal. A duas, e de forma decisiva, porque o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal, veda a concessão do *sursis* quando for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este que foi concedido aos condenados no item anterior.



4.6. DETRAÇÃO

Considerando que a pena privativa de liberdade foi integralmente substituída por penas restritivas de direitos, não há regime inicial a ser modificado pela detração neste momento processual. O período de 2 (dois) dias em que os condenados permaneceram presos provisoriamente (de 09/04/2022 a 11/04/2022) deverá ser computado pelo juízo da execução penal para fins de abatimento no cumprimento das penas restritivas de direitos, nos termos do art. 42 do Código Penal.

4.7. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, respondendo adequadamente aos chamamentos judiciais, não havendo elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento. A mera condenação, por si só, não autoriza a prisão antes do trânsito em julgado, devendo ser demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, o que não se verifica no caso concreto.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia de execução definitiva, inaugurando procedimento no SEEU;
- b) Preencha-se o boletim individual e remeta-se ao Instituto de Identificação (art. 809, CPP);
- c) Comunique-se ao TRE-PE para os fins do art. 15, III, da CF;
- d) Remeta-se ao contador para cálculo de multa e custas;
- e) Nos termos do Provimento nº 03/2023-CM, de 21 de setembro de 2023, remeta-se a memória descritiva dos cálculos, juntamente com as guias de execução definitivas, ao Juízo da execução penal;
- f) **Quanto ao veículo Fiat Uno** restituído ao proprietário João Monteiro da Silva Junior, mantenho a restituição já efetivada, ressalvado eventual direito de terceiro de boa-fé;
- g) **Quanto aos 140 litros de etanol** entregues ao fiel depositário José Edvaldo de Moura, determino a restituição definitiva à empresa vítima **Raizen Combustíveis S/A**, mediante apresentação da documentação necessária ao levantamento;
- h) **Quanto aos equipamentos apreendidos** (dispositivo tipo "chupa-cabra" e mangueiras), determino o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a", do CP, por se tratarem de instrumentos do crime.

Custas pelos condenados (art. 804, CPP), na proporção de 1/3 para cada um.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (art. 392, CPP).

Recife, data da assinatura eletrônica

DIÓGENES LEMOS CALHEIROS

Juiz de Direito

Gabinete da Central de Agilização Processual



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:20

Número do documento: 25102807503383000000214974480

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102807503383000000214974480>

Assinado eletronicamente por: DIOGENES LEMOS CALHEIROS - 28/10/2025 07:50:33



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TIMBAUBA-PERNAMBUCO.

Proc. nº 0000178-30.2022.8.17.4980

JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos da ação penal pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de sua advogada que a esta subscreve, vem, com o costumeiro respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença condenatória, com espeque no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, requerendo, desde já, seja recebido, autuado e remetido à Superior Instância, para que seja a subscritora intimada para apresentação das razões do recurso, conforme a letra do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP).

Nesta oportunidade, requer a juntada de Substabelecimento e Habilitação desta patrona nos presentes autos.

Termos em que pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 03 de novembro de 2025.

PÂMELLA LIMA DA SILVA NEVES
OAB/BA 52.011

•Rua Aloísio Resende, nº 364, bairro Queimadinha, Feira de Santana - Bahia
Email: pamella_neves@hotmail.com Tel: (75) 99158-8989 OAB/BA: 52.011



SUBSTABELECIMENTO



NOME: JOSÉ DIEGO DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL OAB|PE 54.353, E DO CPF: 1134.428.164-12 ADVOGADO CONSTITUIDO POR JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CPF: 056.767.235-21,

OUTORGANTE:



**JOSÉ DIEGO DOS SANTOS - OAB|PE 54.353
EMAIL: SANTOSADVOCACIAECONSULTORIA@OUTLOOK.COM
TELEFONE: (81) 9-8574-0424**



DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, fica(m) **O MINISTÉRIO PÚBLICO** intimada(s) do inteiro teor da **SENTENÇA**, conforme transcrito abaixo:

“Vistos, etc. **1. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Consta da exordial acusatória que, no dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na rodovia PE-082, município de Camutanga/PE, os denunciados, em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em combustível (álcool etílico), pertencente à vítima Raizen Combustível S/A. Segundo a inicial, os acusados foram flagrados por vigilantes da Usina Central Olho d’água enquanto retiravam o combustível de uma carreta utilizando mangueiras e depositando-o em galões de 20 litros. Foram apreendidos 7 galões cheios e 3 vazios no interior do veículo Fiat Uno utilizado pelos réus. A denúncia foi recebida em 10/06/2022 (ID [106442554](#)). Os acusados foram citados: FÁBIO em 19/08/2022 (ID [113335012](#)), JOSÉ PAULO em 12/09/2022 (ID [114620186](#)) e JADIOMAR por carta precatória expedida para a Comarca de Camaçari/BA (ID [123264494](#)). As respostas à acusação foram apresentadas: JADIOMAR (ID [107749993](#)): Requeceu ANPP. No mérito, alegou inexistência de crime e, subsidiariamente, pleiteou afastamento das qualificadoras e reconhecimento da tentativa. JOSÉ PAULO (ID [115382695](#)): Pugnou pela absolvição por ausência de provas. FÁBIO (ID [116566555](#)): Invocou presunção de inocência. Realizou-se audiência de instrução em 14/02/2023 (ID [126029859](#)), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas José Edvaldo de Moura, Alberdan Carlos dos Santos, Márcio Tiago Tomé da Silva e Gutran Moisés Henriques de Andrade Ferreira, além do interrogatório dos réus. O Ministério Público apresentou alegações finais em ID [133327326](#), requerendo a procedência da denúncia. As defesas apresentaram alegações finais: José Paulo (ID [127162588](#)) reiterou tese de crime impossível e insuficiência probatória; Fábio (ID [163683605](#)) reafirmou negativa de autoria; e Jadiomar (ID [173129502](#)) sustentou inexistência de crime por subtração. Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Agilização Processual, nos termos do Ato Conjunto nº 15/2025. Na data da presente sentença, os réus encontram-se soltos, respondendo ao processo em liberdade desde 11/04/2022, quando lhes foram concedidas medidas cautelares diversas da prisão na audiência de custódia. É o relatório. Passo à fundamentação. **2. DA FUNDAMENTAÇÃO** O processo tramitou regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidades a sanar. Passo ao julgamento de mérito. **2.1. DA ANÁLISE DAS TESES PRELIMINARES 2.1.1. Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** O réu JADIOMAR pleiteou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em sua resposta à acusação e reiterou o pedido nas alegações finais. O pedido não merece acolhimento. O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, **não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, mas faculdade do Ministério Público**, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto, mediante juízo de oportunidade e conveniência devidamente fundamentado. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 208.931/RJ (Quinta Turma, julgado em 1/7/2025), “o

ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado" e "o simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo". No caso dos autos, o Ministério Público **optou por oferecer denúncia**, não havendo em nenhum momento processual manifestação do órgão ministerial no sentido de propor o ANPP. Não compete ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo, sob pena de violação ao sistema acusatório e às atribuições constitucionais do *Parquet*. A atuação judicial limita-se à homologação do acordo quando proposto pelo Ministério Público e aceito pelo investigado, e à análise de eventual ilegalidade quando houver recusa fundamentada submetida ao controle interno ministerial. Inexistindo proposta do Ministério Público e não tendo a defesa provocado o controle hierárquico do órgão ministerial no momento oportuno, não cabe ao Juízo deferir o pedido de ANPP formulado unilateralmente pela defesa. **Indefiro, portanto, a preliminar. 2.1.2. Do Crime Impossível** A defesa de JOSÉ PAULO arguiu a tese de crime impossível, alegando que a vigilância constante sobre o bem tornaria a subtração absolutamente ineficaz. A tese não merece acolhida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto*" (REsp n. 1.385.621/MG, Terceira Seção, DJe 2/6/2015). A caracterização do crime impossível exige *ineficácia absoluta do meio ou absoluta imprópriedade do objeto* (art. 17, CP). No caso concreto, os acusados lograram subtrair 140 litros de álcool etílico, tendo sido flagrados somente após já terem enchido 7 galões de 20 litros cada. A vigilância existente no local apenas minimizou as perdas ao interromper a ação criminosa, mas não impediu absolutamente a ocorrência da subtração. A ineficácia foi relativa, não absoluta. Rejeito, portanto, a tese de crime impossível. Superadas as preliminares, passo à análise do conjunto probatório. **2.2. DA MATERIALIDADE** A materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelos seguintes elementos: **a) Boletim de Ocorrência nº 22E2116000830** (ID [105223118](#) - Pág. 7): Descreve pormenorizadamente a ocorrência, os envolvidos e os materiais apreendidos. **b) Auto de Apresentação e Apreensão** (ID [105223116](#) - Pág. 9): Detalha a apreensão de 10 galões de 20 litros (7 cheios e 3 vazios) contendo etanol, totalizando 140 litros de combustível, além de 1 veículo Fiat Uno, cor cinza, placa KJE9431, e equipamentos utilizados na subtração. **c) Fotografias** (ID [105223116](#) - Pág. 11): Imagens do veículo Fiat Uno com os galões de combustível em seu interior, corroborando os depoimentos testemunhais. **d) Nota Fiscal** (ID [105223114](#) - Pág. 1): Documento que atesta a propriedade do combustível pela empresa Raizen Combustíveis S/A, comprovando que a carga subtraída pertencia à vítima. **e) Termo de Entrega a Fiel Depositário** (ID [105223114](#) - Pág. 2): Confirma que os 140 litros de etanol apreendidos foram entregues ao vigilante José Edvaldo de Moura. A materialidade delitiva está, portanto, **inequivocamente demonstrada. 2.3. DA AUTORIA** A autoria delitiva deve ser analisada à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, com especial atenção à coerência e convergência dos depoimentos colhidos ao longo da persecução penal. **2.3.1. Depoimentos Testemunhais JOSÉ EDVALDO DE MOURA**, vigilante, ouvido em juízo, declarou: *QUE era vigilante da Usina Olho d'Água e, no dia dos fatos, foi informado por outro vigilante sobre um carro pequeno parado ao lado de uma carreta carregada com álcool no pátio externo da empresa; QUE, juntamente com o vigilante Alberdan, foi ao local para verificar a situação; QUE, ao chegar, surpreendeu e flagrou os indivíduos subtraindo combustível da referida carreta; QUE eles utilizavam um aparelho que permitia a retirada do combustível sem quebrar o lacre; QUE o motorista da carreta, Jadielmar, e o acusado José Paulo tentaram fugir correndo, enquanto o acusado Fábio, que estava operando o aparelho, foi detido imediatamente; QUE acreditava que a subtração ocorria com o consentimento do motorista Jadielmar, a quem conhecia de vista por já ter carregado na usina outras vezes; QUE, no momento da abordagem, havia sete galões de 20 litros cheios de álcool dentro do carro dos acusados, um Fiat Uno, e eles estavam enchendo um oitavo galão; QUE Fábio admitiu saber que o que fazia era errado e pediu para "resolverem a situação por ali mesmo", o que o depoente entendeu como uma tentativa de suborno; QUE, após deter os três, acionou a polícia militar e os acusados foram encaminhados à delegacia juntamente com o carro, o combustível e os dois aparelhos utilizados na subtração. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **ALBERDAN CARLOS DOS SANTOS**, vigilante, ouvido em juízo, declarou: *QUE, na noite dos fatos, durante a troca de plantão, avistou o farol de um veículo em atitude suspeita e foi averiguar; QUE, ao se aproximar, avistou os indivíduos, que, ao perceberem sua chegada, jogaram os recipientes que utilizavam e correram; QUE José Paulo correu para um canal, enquanto Fábio permaneceu no local com o motorista da carreta; QUE o indivíduo que ficou, Fábio, estava subtraindo combustível da carreta, junto com o motorista; QUE, após José Paulo se entregar, Fábio e o motorista pediram para "resolverem a situação ali mesmo", o que foi negado pelo depoente; QUE havia recipientes cheios dentro do carro dos acusados e que os equipamentos utilizados, como o "chupa-cabra", foram*

encontrados debaixo do caminhão; *QUE Fábio lhe disse que vendia o litro do combustível subtraído a R\$ 3,00 (três reais); QUE identificou em juízo o acusado Fábio como o que ficou no local e José Paulo como o que correu. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **MÁRCIO TIAGO TOMÉ DA SILVA**, policial militar, ouvido em juízo, declarou: *QUE foi acionado pelos vigilantes da usina e, ao chegar ao local, os indivíduos já estavam detidos; QUE constatou a existência de um carro, acredita que um Fiat, com vários galões dentro, os quais continham álcool; QUE os indivíduos foram conduzidos à delegacia de Goiana; QUE um dos acusados disse que, "se errou, tinha que pagar"; QUE, além dos galões e do veículo, recorda-se da apreensão de um objeto semelhante a um funil com mangueira; QUE um dos acusados passou mal na delegacia e precisou de atendimento médico. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **GUTRAN MOISÉS HENRIQUES DE ANDRADE FERREIRA**, policial militar, ouvido em juízo, declarou: *QUE foi acionado para uma ocorrência de furto de combustível, na qual os vigilantes relataram que o motorista da carreta estaria facilitando a ação; QUE, ao chegar ao local, constatou a situação, confirmando a existência de baldes com combustível dentro de um carro Fiat Uno; QUE os três envolvidos admitiram a prática do ato, informando que eram da cidade de Aliança; QUE um dos acusados relatou que o carro pequeno era alugado por ele para trabalhar como motorista de praça e que havia sido contratado para aquela "corrida". (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **2.3.2. Interrogatórios dos Acusados FÁBIO MANOEL DE SOUZA**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE a acusação de furto é mentira; QUE, no dia dos fatos, estava passando pelo local e se aproximou da carreta com José Paulo para perguntar se o motorista poderia vender um pouco de combustível, o que foi negado; QUE, no momento em que iam embora, foram abordados pelos vigilantes; QUE nega ter retirado qualquer quantidade de combustível da carreta; QUE confirmou que havia cinco galões cheios de combustível e dois vazios dentro do carro, mas alegou que esse produto, um álcool com ferrugem, havia sido pego anteriormente na estrada, de outro caminhão-tanque que estava parado. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE não sabia de nenhum plano para furto de combustível e não concordou com tal ato; QUE os corrêus chegaram e perguntaram se ele tinha álcool para vender, tendo negado a proposta; QUE, logo em seguida, os seguranças chegaram, o que o assustou; QUE nega ter admitido a prática do crime para a polícia; QUE alega que o caminhão que dirigia foi descarregado posteriormente e a descarga foi considerada normal, dentro da margem de tolerância, o que comprovaria que nenhum combustível foi subtraído. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **JOSÉ PAULO DA SILVA**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE a acusação não é verdadeira; QUE foi com Fábio ao local para resolver um problema sobre um cartão para comprar uma bateria; QUE, ao avistarem a carreta, Fábio sugeriu que fossem até lá para ver se o motorista vendia algum combustível; QUE, quando os vigilantes chegaram, correu porque pensou que se tratava de um assalto, e não porque estivesse cometendo um crime; QUE negou ter retirado combustível do caminhão; QUE, sobre o combustível que já estava no veículo deles, preferiu permanecer em silêncio; QUE não se recorda do que realmente falou na delegacia, pois estava passando muito mal no dia. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **2.3.3. Análise Valorativa das Provas** Os depoimentos das testemunhas José Edvaldo e Alberdan, ambos vigilantes que presenciaram diretamente os fatos, são **firmes, coerentes, harmônicos entre si e detalhados**, apresentando riqueza de detalhes que somente quem presenciou a ação criminosa poderia narrar. Ambos descreveram com precisão o *modus operandi* dos acusados: a utilização de equipamento tipo "chupa-cabra" para sucção do combustível, a presença de 7 galões já cheios no interior do veículo Fiat Uno, e o momento exato em que os acusados estavam enchendo um oitavo galão quando foram surpreendidos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco reconhece que a "palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, (que no caso sequer foi isolada, mas acompanhada testemunho policial), tem especial relevo e pode embasar um posterior édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova" (Ap. 0023643-47.2023.8.17.2001). No caso concreto, os vigilantes, na qualidade de prepostos da empresa vítima, prestaram depoimentos que se complementam e se reforçam mutuamente, afastando qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do delito. Ademais, os depoimentos dos policiais militares Márcio Tiago e Gutran Moisés corroboram integralmente as declarações dos vigilantes. Embora não tenham presenciado o momento da subtração, confirmaram a apreensão dos galões com combustível, dos equipamentos utilizados e a admissão informal dos acusados de que "erraram e tinham que pagar". Em sentido diametralmente oposto, as versões apresentadas pelos acusados são **inverossímeis, contraditórias entre si e desacompanhadas de qualquer elemento probatório que as sustente**. FÁBIO alegou que o combustível encontrado no veículo havia sido recolhido de outro caminhão na estrada, versão que não encontra qualquer respaldo nos autos. Se assim fosse, por qual razão os acusados estariam justamente ao lado de uma carreta-tanque, utilizando equipamento de sucção, no exato momento em que foram flagrados pelos vigilantes? A coincidência seria por demais extraordinária para merecer credibilidade. JADIOMAR, por sua vez, sustentou que negou a proposta de venda de combustível aos corrêus, mas tal alegação é frontalmente contraditada pelos depoimentos dos vigilantes, que afirmaram categoricamente que o motorista da carreta estava facilitando a ação criminosa, inclusive tentando fugir quando percebeu a aproximação da



segurança. JOSÉ PAULO apresentou uma narrativa ainda mais frágil, alegando que foi ao local para "resolver um problema de cartão para comprar uma bateria" e que, ao avistar a carreta, Fábio sugeriu perguntar se o motorista venderia combustível. Ora, se a intenção era meramente indagar sobre a possibilidade de compra, por qual motivo JOSÉ PAULO empreendeu fuga correndo para um canavial ao avistar os vigilantes? A atitude é inequívoca de quem pratica conduta ilícita e busca se evadir da responsabilização. A tentativa de fuga de JOSÉ PAULO e JADIOMAR, conjugada com o pedido de FÁBIO para "resolver a situação ali mesmo" (interpretado pelo vigilante como tentativa de suborno), são **elementos comportamentais que evidenciam a consciência da ilicitude** e reforçam a conclusão pela autoria delitiva. Ademais, a quantidade significativa de combustível já subtraída (140 litros em 7 galões) e a presença de galões vazios (evidenciando a intenção de continuar a subtração) demonstram inequivocamente o dolo de apropriação definitiva da *res furtiva*. A alegação de JADIOMAR de que a posterior descarga do caminhão teria ocorrido dentro da margem de tolerância não possui qualquer relevância jurídica. Primeiro, porque não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Segundo, e mais importante, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada** (STJ - REsp 2152411, Data da Publicação: DJ 04/11/2024). A teoria adotada pela jurisprudência é a da *amotio* (basta a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima), e não a da *ablatio* (que exigiria posse tranquila por tempo juridicamente relevante). No caso concreto, os 140 litros de álcool etílico **já haviam sido retirados da carreta e depositados nos galões no interior do veículo dos acusados**, consumando-se o delito. O fato de os vigilantes terem interrompido a ação antes que os acusados empreendessem fuga com o produto não descaracteriza a consumação, configurando mero exaurimento posterior. Portanto, com base na análise conjunta dos depoimentos e demais elementos probatórios, conclui-se que **há prova segura e inequívoca da autoria atribuída aos três réus.**

2.4. DA TIPICIDADE, ILCITUDE E CULPABILIDADE

A conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, configurando **furto qualificado pelo concurso de pessoas. Elementares do tipo objetivo: Subtrair:** Os acusados retiraram, mediante emprego de equipamento de sucção, o combustível que se encontrava no interior da carreta-tanque. **Coisa alheia móvel:** O álcool etílico é bem móvel pertencente à empresa Raizen Combustíveis S/A, conforme comprovado pela nota fiscal. **Para si:** Os acusados demonstraram inequívoco ânimo de apropriação definitiva, inclusive com a afirmação de um dos réus de que venderia o litro por R\$ 3,00. **Qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV):** A qualificadora do concurso de pessoas resta devidamente configurada. A prova dos autos demonstra, de forma clara, a atuação conjunta e coordenada dos acusados, com nítida divisão de tarefas voltada ao sucesso da empreitada criminosa. Restou comprovado que FÁBIO operava o equipamento de sucção do combustível, JOSÉ PAULO auxiliava na operação e no transporte dos galões, enquanto JADIOMAR, na condição de motorista da carreta, não apenas facilitava o acesso ao bem, mas participava ativamente da empreitada. Cada agente desempenhou papel definido e essencial para a execução do delito. Aplica-se ao caso a teoria do domínio funcional do fato, reconhecendo-se a coautoria mesmo quando um dos agentes não executa diretamente o núcleo do tipo penal, mas contribui de forma relevante para o resultado. Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça: "*No crime de roubo, a aplicação da teoria do domínio funcional do fato permite o reconhecimento da coautoria quando há clara divisão de tarefas entre os agentes, ainda que um deles não execute diretamente o núcleo do tipo penal*". (TJ-PE - Apelação Criminal: 00010569820188171130, Relator.: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2025, Gabinete do Des. Marcos Antônio Matos de Carvalho (1ª CCRIM)) Dessa forma, a atuação conjunta, com divisão de tarefas e contribuição causal relevante de cada um para o resultado, caracteriza a coautoria funcional, impondo-se o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas. Restou demonstrado o **dolo direto de apropriação**, evidenciado pela utilização de equipamentos específicos para a subtração, pela quantidade expressiva de combustível já subtraída (140 litros), pela presença de galões vazios (demonstrando a intenção de continuar a ação) e pela tentativa de fuga ao serem surpreendidos. Não há causas de exclusão da ilicitude (art. 23 do CP) aptas a justificar a conduta. A defesa não invocou nenhuma excludente de ilicitude, e não se vislumbra nos autos qualquer situação que pudesse configurar estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Restou demonstrada a culpabilidade dos réus, compreendida como elemento do crime. Os acusados são imputáveis, possuíam plena consciência da ilicitude de seus atos (tanto que tentaram fugir e pediram para "resolver a situação ali mesmo") e havia plena exigibilidade de conduta diversa. Não se identificam causas excludentes da culpabilidade nos autos.

2.5. DO RECONHECIMENTO DA

QUALIFICADORA E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO 2.5.1. Do Concurso de Pessoas (§4º, IV) Conforme já fundamentado, a qualificadora do concurso de pessoas restou plenamente demonstrada, devendo ser mantida. **2.5.2. Do Repouso Noturno (§1º)** A denúncia imputou aos réus a causa de aumento do repouso noturno (§1º do art. 155), considerando que os fatos ocorreram por volta das 01h25 da madrugada. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1888756/SP (Tema Repetitivo 1087/STJ), firmou a seguinte tese: "A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º)." (Terceira Seção, DJe 27/6/2022) O fundamento da decisão reside no **princípio da proporcionalidade**: a aplicação cumulativa da qualificadora e da causa de aumento do repouso noturno resultaria em pena desproporcional, considerando que o furto qualificado já possui pena significativamente mais grave que o furto simples. Todavia, o mesmo acórdão ressaltou que a circunstância do repouso noturno pode ser valorada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, desde que fundamentada concretamente. Assim, **afasto a causa de aumento do §1º do art. 155, mas considerarei o horário noturno da prática delitiva como circunstância judicial desfavorável** na fixação da pena-base, por evidenciar maior ousadia e periculosidade da ação. **2.6. DO NÃO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO** A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), alegando primariedade e pequeno valor da coisa. O Tema Repetitivo 561/STJ estabelece que é possível o reconhecimento do privilégio nos casos de furto qualificado, desde que presentes os requisitos de primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada, sendo compatível com qualificadoras de natureza objetiva como o concurso de pessoas. Analisando o caso concreto: **a) Quanto à primariedade**: Os três réus são tecnicamente primários. JOSÉ PAULO possui apenas um registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência por contravenção penal com extinção da punibilidade pela prescrição, o que não configura Maus antecedentes. **b) Quanto ao pequeno valor**: Esta é a questão crucial que impede o reconhecimento do privilégio no presente caso. Foram subtraídos **140 litros de álcool etílico**, em uma ação planejada, com utilização de equipamentos específicos e divisão de tarefas entre três pessoas. O Superior Tribunal de Justiça utiliza como parâmetro objetivo o valor de **10% do salário mínimo vigente à época dos fatos** (REsp n. 2.062.375/AL, Terceira Seção, DJe 30/10/2023). Em abril de 2022, o salário mínimo era de R\$ 1.212,00, de modo que o patamar para aplicação do princípio da insignificância seria de aproximadamente R\$ 121,20. Considerando que o vigilante Alberdan relatou que um dos réus afirmou vender o litro do combustível subtraído por R\$ 3,00, teríamos um valor total de **R\$ 420,00** (140 litros x R\$ 3,00), valor este **mais de três vezes superior ao parâmetro de insignificância**. Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que **a análise deve ser conjunta**, considerando não apenas o valor, mas também as circunstâncias do crime. No caso concreto: Houve planejamento e organização da ação criminosa; Utilização de equipamentos específicos ("chupacabra"); Ação praticada durante o repouso noturno; Divisão de tarefas entre três pessoas; Facilitação pelo motorista da carreta, que detinha dever de custódia sobre a carga. Tais circunstâncias evidenciam que **não se trata de furto de bagatela**, mas de ação criminosa estruturada, afastando a possibilidade de reconhecimento do privilégio. **Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento do furto privilegiado. 2.7. DO NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA** A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento da forma tentada do delito. Conforme já fundamentado na análise da consumação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo**, adotando a teoria da *amotio* (AgRg no AREsp 1546170/SP, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019). No caso concreto, os acusados **já haviam retirado 140 litros de álcool etílico da carreta e depositado em 7 galões no interior do veículo** que utilizavam. A inversão da posse estava consumada, sendo que o flagrante apenas impediu o exaurimento do delito (a evasão com o produto) e a continuidade da subtração (estavam enchendo um oitavo galão). O crime estava, portanto, **plenamente consumado** quando da intervenção dos vigilantes. Rejeito, assim, o pedido de reconhecimento da forma tentada. **2.8. CONCLUSÃO** Diante da tipicidade, ilicitude e culpabilidade demonstradas, a pretensão punitiva estatal é **procedente**. Reconheço a qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV, do art. 155). Afasto a causa de aumento do repouso noturno (§1º), mas a considero na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável. Não reconheço o privilégio nem a forma tentada. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA** como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal**. Passo à dosimetria da pena de cada um dos condenados. **4. DOSIMETRIA DA PENA A**

pena é fixada em três fases, conforme art. 68 do Código Penal. **4.1. CONDENADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado, na condição de motorista da carreta e responsável pela custódia da carga, traiu a confiança depositada pela empresa transportadora e pela proprietária do combustível, facilitando ativamente a ação criminosa dos comparsas. Sua conduta revela grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente ínsito ao tipo penal, pois, ao invés de proteger o bem sob sua guarda, tornou-se partícipe da subtração. A quebra do dever de fidelidade e custódia agrava consideravelmente a culpabilidade. b) **Antecedentes:** Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado. c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade:** Favorável. Não há nos autos elementos técnicos ou fáticos suficientes para uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial. f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Conforme Tema 1087/STJ, embora não incida como causa de aumento no furto qualificado, o horário noturno pode ser valorado como circunstância judicial negativa. Ademais, foi empregado equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução. g) **Consequências do crime:** Favoráveis. Embora a quantidade de combustível subtraída seja relevante, o bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima logo após os fatos, de modo que não houve prejuízo patrimonial efetivo e permanente. A pronta ação dos vigilantes mitigou completamente as consequências materiais do delito. h) **Comportamento da vítima:** Neutro. A empresa vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal. O crime de furto qualificado prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão, com intervalo de 6 anos. Aplicando o critério jurisprudencial de aumento de 1/8 do intervalo por cada circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Não há agravantes nem atenuantes a considerar. Pena intermediária: **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**. **TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa** Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **REGIME INICIAL** Considerando que a pena aplicada é inferior a 4 anos e que o condenado é primário, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **4.2. CONDENADO: FÁBIO MANOEL DE SOUZA PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado foi o responsável direto pela operação do equipamento de sucção do combustível, assumindo papel central na execução material do delito. Sua conduta revela culpabilidade acentuada. b) **Antecedentes:** Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade:** Favorável. A tentativa de suborno, embora reprovável, constitui elemento do próprio contexto delitivo, não havendo nos autos outros elementos técnicos que permitam uma valoração negativa da personalidade do agente para fins de exasperação da pena-base. e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial. f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Somados ao emprego de equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução. g) **Consequências do crime:** Favoráveis. O bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima, não havendo prejuízo patrimonial efetivo. h) **Comportamento da vítima:** Neutro. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o mesmo critério de 1/8 do intervalo, em **3 anos e 6 meses de reclusão** e a pena de multa em 25 dias-multa. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Na segunda fase, procede-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Analisando o rol dos artigos 61 e 62 do Código Penal, não se verifica a incidência de qualquer **circunstância agravante**. O réu não é reincidente e não há nos autos elementos que configurem as demais hipóteses legais, como motivo fútil ou torpe, ou a direção da atividade criminosa. Da mesma forma, inexistem **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas. O réu não confessou a autoria delitiva em juízo; pelo contrário, negou veementemente a prática do crime, o que impede a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Também não há provas de que seja menor de 21 anos à época dos fatos ou de qualquer outra circunstância que pudesse minorar a pena nesta fase. Assim, na ausência de agravantes e atenuantes, a pena intermediária permanece inalterada **Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Na terceira e última fase, examinam-se as causas de aumento e de diminuição de pena. Não há **causas de aumento** a serem aplicadas. A majorante do repouso noturno (§1º do art. 155) é afastada no furto qualificado, em observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1087, tendo sido a circunstância fática já valorada na primeira fase. Igualmente, não se vislumbram **causas de diminuição**. A tese de crime tentado (art. 14, II, do CP) foi rejeitada, uma vez que o delito se consumou com a simples inversão da posse da *res furtiva* (teoria da *amotio*), o que ocorreu no momento em que os 140 litros de combustível foram retirados da carreta e acondicionados nos galões. Também não se aplica o privilégio do §2º do art. 155, pois, embora o réu seja primário, o valor da coisa subtraída (estimado em R\$ 420,00) não pode ser considerado pequeno, e a reprovabilidade da conduta — praticada em concurso de agentes, durante a noite e com planejamento — é incompatível com o referido benefício legal. Portanto, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena torna-se definitiva no patamar estabelecido na fase anterior. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na execução. **REGIME INICIAL** Considerando que a pena definitiva aplicada é inferior a 4 anos, que o condenado é primário e que as circunstâncias judiciais não indicam a necessidade de regime mais gravoso, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. **4.3. CONDENADO: JOSÉ PAULO DA SILVA PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade**: Desfavorável. O condenado participou ativamente da ação criminosa e, ao perceber a aproximação dos vigilantes, empreendeu fuga para um canal, demonstrando não apenas plena consciência da ilicitude de seus atos, mas também uma reprovabilidade acentuada em sua conduta, que visava frustrar a aplicação da lei penal. b) **Antecedentes**: Favoráveis. Conforme já analisado, o registro de um Termo Circunstanciado de Ocorrência com punibilidade extinta pela prescrição não pode ser valorado negativamente para fins de exasperação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. c) **Conduta social**: Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade**: Favorável. Não há nos autos laudos técnicos ou elementos concretos que permitam uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se, portanto, considerá-la favorável. e) **Motivos do crime**: Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente aos crimes patrimoniais. f) **Circunstâncias do crime**: Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno, em local ermo e com o emprego de equipamento específico ("chupa-cabra"), o que evidencia o planejamento e a maior ousadia dos agentes. g) **Consequências do crime**: Favoráveis. O bem subtraído foi integralmente recuperado e restituído à empresa vítima, não resultando em prejuízo patrimonial efetivo e permanente. h) **Comportamento da vítima**: Neutro. A vítima não concorreu para a prática delitiva. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão**. E a Pena de multa em 25 dias-multa. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Nesta etapa, analisa-se a presença de circunstâncias que agravam ou atenuam a pena, conforme os artigos 61, 62 e 65 do Código Penal. Não incidem **circunstâncias agravantes**. Da mesma forma, não há **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas em favor do condenado. Dessa forma, a pena intermediária mantém-se no mesmo patamar da pena-base. **Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Na terceira e última fase da dosimetria, verifica-se a existência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, previstas tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal. Não há **causas de aumento** aplicáveis ao caso. Igualmente, não há **causas de diminuição** a serem consideradas. A defesa pleiteou o reconhecimento da forma tentada do delito (art. 14, II, do CP), tese que deve ser rechaçada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores adota a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual o crime de furto se consuma no momento em que o agente inverte a posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e sem que haja posse mansa e pacífica. No caso concreto, os réus lograram retirar 140 litros de combustível da esfera de disponibilidade da vítima (o interior da carreta) e os transferiram para os galões que estavam sob seu domínio, consumando o delito. A intervenção dos vigilantes apenas impediu o exaurimento do crime (a fuga com o produto), mas não a sua consumação. Também não é cabível o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), pois, apesar

da primariedade do réu, o valor da *res furtiva* (R\$ 420,00) ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo da época, usualmente adotado para definir o "pequeno valor". Ademais, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo concurso de agentes e pelo planejamento, afasta a incidência do benefício. Assim, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa VALOR DO DIA-MULTA: 1/30** do salário mínimo vigente à época dos fatos. **REGIME INICIAL** Fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e que o condenado é primário. Embora remanesçam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), estas não possuem gravidade suficiente para, por si sós, justificarem a imposição de regime mais gravoso (semiaberto), nos termos do art. 33, § 3º, do CP. A medida mostra-se, portanto, proporcional e adequada à reprovação e prevenção do delito. **4.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA (Art. 44 do CP)** Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena definitiva aplicada a cada um dos condenados é inferior a 4 (quatro) anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os réus são primários. Ademais, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, embora tenha revelado a presença de duas vetoriais desfavoráveis, indica que a substituição é medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Dessa forma, para cada um dos condenados, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída; e b) Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social. **4.5. SURSIS DA PENA (Art. 77 do CP)** Não se aplica a suspensão condicional da pena (sursis). A uma, porque as penas definitivas aplicadas são superiores ao limite de 2 anos previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal. A duas, e de forma decisiva, porque o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal, veda a concessão do sursis quando for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este que foi concedido aos condenados no item anterior. **4.6. DETRAÇÃO** Considerando que a pena privativa de liberdade foi integralmente substituída por penas restritivas de direitos, não há regime inicial a ser modificado pela detração neste momento processual. O período de 2 (dois) dias em que os condenados permaneceram presos provisoriamente (de 09/04/2022 a 11/04/2022) deverá ser computado pelo juízo da execução penal para fins de abatimento no cumprimento das penas restritivas de direitos, nos termos do art. 42 do Código Penal. **4.7. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, respondendo adequadamente aos chamamentos judiciais, não havendo elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento. A mera condenação, por si só, não autoriza a prisão antes do trânsito em julgado, devendo ser demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, o que não se verifica no caso concreto. **5. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução definitiva, inaugurando procedimento no SEEU; b) Preencha-se o boletim individual e remeta-se ao Instituto de Identificação (art. 809, CPP); c) Comunique-se ao TRE-PE para os fins do art. 15, III, da CF; d) Remeta-se ao contador para cálculo de multa e custas; e) Nos termos do Provimento nº 03/2023-CM, de 21 de setembro de 2023, remeta-se a memória descritiva dos cálculos, juntamente com as guias de execução definitivas, ao Juízo da execução penal; f) **Quanto ao veículo Fiat Uno** restituído ao proprietário João Monteiro da Silva Junior, mantenho a restituição já efetivada, ressalvado eventual direito de terceiro de boa-fé; g) **Quanto aos 140 litros de etanol** entregues ao fiel depositário José Edvaldo de Moura, determino a restituição definitiva à empresa vítima **Raizen Combustíveis S/A**, mediante apresentação da documentação necessária ao levantamento; h) **Quanto aos equipamentos apreendidos** (dispositivo tipo "chupa-cabra" e mangueiras), determino o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a", do CP, por se tratarem de instrumentos do crime. Custas pelos condenados (art. 804, CPP), na proporção de 1/3 para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (art. 392, CPP). Recife, data da assinatura eletrônica **DIÓGENES LEMOS CALHEIROS** Juiz de Direito Gabinete da Central de Agilização Processual"

TIMBAÚBA, 11 de novembro de 2025.

TIAGO BRILHANTE GOMES
Diretoria Reg. da Zona da Mata



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:21
Número do documento: 25111114283646000000216733237
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111114283646000000216733237>
Assinado eletronicamente por: TIAGO BRILHANTE GOMES - 11/11/2025 14:28:36

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0000178-30.2022.8.17.4980

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO(A): JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FABIO MANOEL DE SOUZA, JOSE PAULO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, fica(m) **A DEFESA DO RÉU JOSÉ PAULO DA SILVA** intimada(s) do inteiro teor da **SENTENÇA**, conforme transcrito abaixo:

"Vistos, etc. **1. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Consta da exordial acusatória que, no dia 09 de abril de 2022, por volta das 01h25, na rodovia PE-082, município de Camutanga/PE, os denunciados, em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em combustível (álcool etílico), pertencente à vítima Raizen Combustível S/A. Segundo a inicial, os acusados foram flagrados por vigilantes da Usina Central Olho d'água enquanto retiravam o combustível de uma carreta utilizando mangueiras e depositando-o em galões de 20 litros. Foram apreendidos 7 galões cheios e 3 vazios no interior do veículo Fiat Uno utilizado pelos réus. A denúncia foi recebida em 10/06/2022 (ID [106442554](#)). Os acusados foram citados: FÁBIO em 19/08/2022 (ID [113335012](#)), JOSÉ PAULO em 12/09/2022 (ID [114620186](#)) e JADIOMAR por carta precatória expedida para a Comarca de Camaçari/BA (ID [123264494](#)). As respostas à acusação foram apresentadas: JADIOMAR (ID 107749993): Requereu ANPP. No mérito, alegou inexistência de crime e, subsidiariamente, pleiteou afastamento das qualificadoras e reconhecimento da tentativa. JOSÉ PAULO (ID 115382695): Pugnou pela absolvição por ausência de provas. FÁBIO (ID 116566555): Invocou presunção de inocência. Realizou-se audiência de instrução em 14/02/2023 (ID [126029859](#)), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas José Edvaldo de Moura, Alberdan Carlos dos Santos, Márcio Tiago Tomé da Silva e Gutran Moisés Henriques de Andrade Ferreira, além do interrogatório dos réus. O Ministério Público apresentou alegações finais em ID [133327326](#), requerendo a procedência da denúncia. As defesas apresentaram alegações finais: José Paulo (ID [127162588](#)) reiterou tese de crime impossível e insuficiência probatória; Fábio (ID [163683605](#)) reafirmou negativa de autoria; e Jadiomar (ID [173129502](#)) sustentou inexistência de crime por subtração. Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Agilização Processual, nos termos do Ato Conjunto nº 15/2025. Na data da presente sentença, os réus encontram-se soltos, respondendo ao processo em liberdade desde 11/04/2022, quando lhes foram concedidas medidas cautelares diversas da prisão na audiência de custódia. É o relatório. Passo à fundamentação. **2. DA FUNDAMENTAÇÃO** O processo tramitou regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidades a sanar. Passo ao julgamento de mérito. **2.1. DA ANÁLISE DAS TESES PRELIMINARES 2.1.1. Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** O réu JADIOMAR pleiteou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em sua resposta à acusação e reiterou o pedido nas alegações finais. O pedido não merece acolhimento. O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, **não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, mas faculdade do Ministério Público**, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto, mediante juízo de oportunidade e conveniência devidamente fundamentado. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 208.931/RJ (Quinta Turma, julgado em 1/7/2025), "o

ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado" e "o simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo". No caso dos autos, o Ministério Público **optou por oferecer denúncia**, não havendo em nenhum momento processual manifestação do órgão ministerial no sentido de propor o ANPP. Não compete ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo, sob pena de violação ao sistema acusatório e às atribuições constitucionais do *Parquet*. A atuação judicial limita-se à homologação do acordo quando proposto pelo Ministério Público e aceito pelo investigado, e à análise de eventual ilegalidade quando houver recusa fundamentada submetida ao controle interno ministerial. Inexistindo proposta do Ministério Público e não tendo a defesa provocado o controle hierárquico do órgão ministerial no momento oportuno, não cabe ao Juízo deferir o pedido de ANPP formulado unilateralmente pela defesa. **Indefiro, portanto, a preliminar. 2.1.2. Do Crime Impossível** A defesa de JOSÉ PAULO arguiu a tese de crime impossível, alegando que a vigilância constante sobre o bem tornaria a subtração absolutamente ineficaz. A tese não merece acolhida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto*" (REsp n. 1.385.621/MG, Terceira Seção, DJe 2/6/2015). A caracterização do crime impossível exige *ineficácia absoluta do meio ou absoluta imprópriedade do objeto* (art. 17, CP). No caso concreto, os acusados lograram subtrair 140 litros de álcool etílico, tendo sido flagrados somente após já terem enchido 7 galões de 20 litros cada. A vigilância existente no local apenas minimizou as perdas ao interromper a ação criminosa, mas não impediu absolutamente a ocorrência da subtração. A ineficácia foi relativa, não absoluta. Rejeito, portanto, a tese de crime impossível. Superadas as preliminares, passo à análise do conjunto probatório. **2.2. DA MATERIALIDADE** A materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelos seguintes elementos: **a) Boletim de Ocorrência nº 22E2116000830** (ID [105223118](#) - Pág. 7): Descreve pormenorizadamente a ocorrência, os envolvidos e os materiais apreendidos. **b) Auto de Apresentação e Apreensão** (ID [105223116](#) - Pág. 9): Detalha a apreensão de 10 galões de 20 litros (7 cheios e 3 vazios) contendo etanol, totalizando 140 litros de combustível, além de 1 veículo Fiat Uno, cor cinza, placa KJE9431, e equipamentos utilizados na subtração. **c) Fotografias** (ID [105223116](#) - Pág. 11): Imagens do veículo Fiat Uno com os galões de combustível em seu interior, corroborando os depoimentos testemunhais. **d) Nota Fiscal** (ID [105223114](#) - Pág. 1): Documento que atesta a propriedade do combustível pela empresa Raizen Combustíveis S/A, comprovando que a carga subtraída pertencia à vítima. **e) Termo de Entrega a Fiel Depositário** (ID [105223114](#) - Pág. 2): Confirma que os 140 litros de etanol apreendidos foram entregues ao vigilante José Edvaldo de Moura. A materialidade delitiva está, portanto, **inequivocamente demonstrada.** **2.3. DA AUTORIA** A autoria delitiva deve ser analisada à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, com especial atenção à coerência e convergência dos depoimentos colhidos ao longo da persecução penal. **2.3.1. Depoimentos Testemunhais JOSÉ EDVALDO DE MOURA**, vigilante, ouvido em juízo, declarou: *QUE era vigilante da Usina Olho d'Água e, no dia dos fatos, foi informado por outro vigilante sobre um carro pequeno parado ao lado de uma carreta carregada com álcool no pátio externo da empresa; QUE, juntamente com o vigilante Alberdan, foi ao local para verificar a situação; QUE, ao chegar, surpreendeu e flagrou os indivíduos subtraindo combustível da referida carreta; QUE eles utilizavam um aparelho que permitia a retirada do combustível sem quebrar o lacre; QUE o motorista da carreta, Jadielmar, e o acusado José Paulo tentaram fugir correndo, enquanto o acusado Fábio, que estava operando o aparelho, foi detido imediatamente; QUE acreditava que a subtração ocorria com o consentimento do motorista Jadielmar, a quem conhecia de vista por já ter carregado na usina outras vezes; QUE, no momento da abordagem, havia sete galões de 20 litros cheios de álcool dentro do carro dos acusados, um Fiat Uno, e eles estavam enchendo um oitavo galão; QUE Fábio admitiu saber que o que fazia era errado e pediu para "resolverem a situação por ali mesmo", o que o depoente entendeu como uma tentativa de suborno; QUE, após deter os três, acionou a polícia militar e os acusados foram encaminhados à delegacia juntamente com o carro, o combustível e os dois aparelhos utilizados na subtração. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **ALBERDAN CARLOS DOS SANTOS**, vigilante, ouvido em juízo, declarou: *QUE, na noite dos fatos, durante a troca de plantão, avistou o farol de um veículo em atitude suspeita e foi averiguar; QUE, ao se aproximar, avistou os indivíduos, que, ao perceberem sua chegada, jogaram os recipientes que utilizavam e correram; QUE José Paulo correu para um canal, enquanto Fábio permaneceu no local com o motorista da carreta; QUE o indivíduo que ficou, Fábio, estava subtraindo combustível da carreta, junto com o motorista; QUE, após José Paulo se entregar, Fábio e o motorista pediram para "resolverem a situação ali mesmo", o que foi negado pelo depoente; QUE havia recipientes cheios dentro do carro dos acusados e que os equipamentos utilizados, como o "chupa-cabra", foram*

encontrados debaixo do caminhão; *QUE Fábio lhe disse que vendia o litro do combustível subtraído a R\$ 3,00 (três reais); QUE identificou em juízo o acusado Fábio como o que ficou no local e José Paulo como o que correu. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **MÁRCIO TIAGO TOMÉ DA SILVA**, policial militar, ouvido em juízo, declarou: *QUE foi acionado pelos vigilantes da usina e, ao chegar ao local, os indivíduos já estavam detidos; QUE constatou a existência de um carro, acredita que um Fiat, com vários galões dentro, os quais continham álcool; QUE os indivíduos foram conduzidos à delegacia de Goiana; QUE um dos acusados disse que, "se errou, tinha que pagar"; QUE, além dos galões e do veículo, recorda-se da apreensão de um objeto semelhante a um funil com mangueira; QUE um dos acusados passou mal na delegacia e precisou de atendimento médico. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **GUTRAN MOISÉS HENRIQUES DE ANDRADE FERREIRA**, policial militar, ouvido em juízo, declarou: *QUE foi acionado para uma ocorrência de furto de combustível, na qual os vigilantes relataram que o motorista da carreta estaria facilitando a ação; QUE, ao chegar ao local, constatou a situação, confirmando a existência de baldes com combustível dentro de um carro Fiat Uno; QUE os três envolvidos admitiram a prática do ato, informando que eram da cidade de Aliança; QUE um dos acusados relatou que o carro pequeno era alugado por ele para trabalhar como motorista de praça e que havia sido contratado para aquela "corrida". (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **2.3.2. Interrogatórios dos Acusados FÁBIO MANOEL DE SOUZA**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE a acusação de furto é mentira; QUE, no dia dos fatos, estava passando pelo local e se aproximou da carreta com José Paulo para perguntar se o motorista poderia vender um pouco de combustível, o que foi negado; QUE, no momento em que iam embora, foram abordados pelos vigilantes; QUE nega ter retirado qualquer quantidade de combustível da carreta; QUE confirmou que havia cinco galões cheios de combustível e dois vazios dentro do carro, mas alegou que esse produto, um álcool com ferrugem, havia sido pego anteriormente na estrada, de outro caminhão-tanque que estava parado. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE não sabia de nenhum plano para furto de combustível e não concordou com tal ato; QUE os corrêus chegaram e perguntaram se ele tinha álcool para vender, tendo negado a proposta; QUE, logo em seguida, os seguranças chegaram, o que o assustou; QUE nega ter admitido a prática do crime para a polícia; QUE alega que o caminhão que dirigia foi descarregado posteriormente e a descarga foi considerada normal, dentro da margem de tolerância, o que comprovaria que nenhum combustível foi subtraído. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **JOSÉ PAULO DA SILVA**, acusado, ouvido em juízo, declarou: *QUE a acusação não é verdadeira; QUE foi com Fábio ao local para resolver um problema sobre um cartão para comprar uma bateria; QUE, ao avistarem a carreta, Fábio sugeriu que fossem até lá para ver se o motorista vendia algum combustível; QUE, quando os vigilantes chegaram, correu porque pensou que se tratava de um assalto, e não porque estivesse cometendo um crime; QUE negou ter retirado combustível do caminhão; QUE, sobre o combustível que já estava no veículo deles, preferiu permanecer em silêncio; QUE não se recorda do que realmente falou na delegacia, pois estava passando muito mal no dia. (Transcrição livre realizada por este Juízo).* **2.3.3. Análise Valorativa das Provas** Os depoimentos das testemunhas José Edvaldo e Alberdan, ambos vigilantes que presenciaram diretamente os fatos, são **firmes, coerentes, harmônicos entre si e detalhados**, apresentando riqueza de detalhes que somente quem presenciou a ação criminosa poderia narrar. Ambos descreveram com precisão o *modus operandi* dos acusados: a utilização de equipamento tipo "chupa-cabra" para sucção do combustível, a presença de 7 galões já cheios no interior do veículo Fiat Uno, e o momento exato em que os acusados estavam enchendo um oitavo galão quando foram surpreendidos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco reconhece que a "palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, (que no caso sequer foi isolada, mas acompanhada testemunho policial), tem especial relevo e pode embasar um posterior édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova" (Ap. 0023643-47.2023.8.17.2001). No caso concreto, os vigilantes, na qualidade de prepostos da empresa vítima, prestaram depoimentos que se complementam e se reforçam mutuamente, afastando qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do delito. Ademais, os depoimentos dos policiais militares Márcio Tiago e Gutran Moisés corroboram integralmente as declarações dos vigilantes. Embora não tenham presenciado o momento da subtração, confirmaram a apreensão dos galões com combustível, dos equipamentos utilizados e a admissão informal dos acusados de que "erraram e tinham que pagar". Em sentido diametralmente oposto, as versões apresentadas pelos acusados são **inverossímeis, contraditórias entre si e desacompanhadas de qualquer elemento probatório que as sustente**. FÁBIO alegou que o combustível encontrado no veículo havia sido recolhido de outro caminhão na estrada, versão que não encontra qualquer respaldo nos autos. Se assim fosse, por qual razão os acusados estariam justamente ao lado de uma carreta-tanque, utilizando equipamento de sucção, no exato momento em que foram flagrados pelos vigilantes? A coincidência seria por demais extraordinária para merecer credibilidade. JADIOMAR, por sua vez, sustentou que negou a proposta de venda de combustível aos corrêus, mas tal alegação é frontalmente contraditada pelos depoimentos dos vigilantes, que afirmaram categoricamente que o motorista da carreta estava facilitando a ação criminosa, inclusive tentando fugir quando percebeu a aproximação da

segurança. JOSÉ PAULO apresentou uma narrativa ainda mais frágil, alegando que foi ao local para "resolver um problema de cartão para comprar uma bateria" e que, ao avistar a carreta, Fábio sugeriu perguntar se o motorista venderia combustível. Ora, se a intenção era meramente indagar sobre a possibilidade de compra, por qual motivo JOSÉ PAULO empreendeu fuga correndo para um canavial ao avistar os vigilantes? A atitude é inequívoca de quem pratica conduta ilícita e busca se evadir da responsabilização. A tentativa de fuga de JOSÉ PAULO e JADIOMAR, conjugada com o pedido de FÁBIO para "resolver a situação ali mesmo" (interpretado pelo vigilante como tentativa de suborno), são **elementos comportamentais que evidenciam a consciência da ilicitude** e reforçam a conclusão pela autoria delitativa. Ademais, a quantidade significativa de combustível já subtraída (140 litros em 7 galões) e a presença de galões vazios (evidenciando a intenção de continuar a subtração) demonstram inequivocamente o dolo de apropriação definitiva da *res furtiva*. A alegação de JADIOMAR de que a posterior descarga do caminhão teria ocorrido dentro da margem de tolerância não possui qualquer relevância jurídica. Primeiro, porque não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Segundo, e mais importante, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada** (STJ - REsp 2152411, Data da Publicação: DJ 04/11/2024). A teoria adotada pela jurisprudência é a da *amotio* (basta a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima), e não a da *ablatio* (que exigiria posse tranquila por tempo juridicamente relevante). No caso concreto, os 140 litros de álcool etílico **já haviam sido retirados da carreta e depositados nos galões no interior do veículo dos acusados**, consumando-se o delito. O fato de os vigilantes terem interrompido a ação antes que os acusados empreendessem fuga com o produto não descaracteriza a consumação, configurando mero exaurimento posterior. Portanto, com base na análise conjunta dos depoimentos e demais elementos probatórios, conclui-se que **há prova segura e inequívoca da autoria atribuída aos três réus.**

2.4. DA TIPCIDADE, ILCITUDE E CULPABILIDADE

A conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, configurando **furto qualificado pelo concurso de pessoas. Elementares do tipo objetivo: Subtrair**: Os acusados retiraram, mediante emprego de equipamento de sucção, o combustível que se encontrava no interior da carreta-tanque. **Coisa alheia móvel**: O álcool etílico é bem móvel pertencente à empresa Raizen Combustíveis S/A, conforme comprovado pela nota fiscal. **Para si**: Os acusados demonstraram inequívoco ânimo de apropriação definitiva, inclusive com a afirmação de um dos réus de que venderia o litro por R\$ 3,00. **Qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV)**: A qualificadora do concurso de pessoas resta devidamente configurada. A prova dos autos demonstra, de forma clara, a atuação conjunta e coordenada dos acusados, com nítida divisão de tarefas voltada ao sucesso da empreitada criminosa. Restou comprovado que FÁBIO operava o equipamento de sucção do combustível, JOSÉ PAULO auxiliava na operação e no transporte dos galões, enquanto JADIOMAR, na condição de motorista da carreta, não apenas facilitava o acesso ao bem, mas participava ativamente da empreitada. Cada agente desempenhou papel definido e essencial para a execução do delito. Aplica-se ao caso a teoria do domínio funcional do fato, reconhecendo-se a coautoria mesmo quando um dos agentes não executa diretamente o núcleo do tipo penal, mas contribui de forma relevante para o resultado. Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça: "*No crime de roubo, a aplicação da teoria do domínio funcional do fato permite o reconhecimento da coautoria quando há clara divisão de tarefas entre os agentes, ainda que um deles não execute diretamente o núcleo do tipo penal*". (TJ-PE - Apelação Criminal: 00010569820188171130, Relator.: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2025, Gabinete do Des. Marcos Antônio Matos de Carvalho (1ª CCRIM)) Dessa forma, a atuação conjunta, com divisão de tarefas e contribuição causal relevante de cada um para o resultado, caracteriza a coautoria funcional, impondo-se o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas. Restou demonstrado o **dolo direto de apropriação**, evidenciado pela utilização de equipamentos específicos para a subtração, pela quantidade expressiva de combustível já subtraída (140 litros), pela presença de galões vazios (demonstrando a intenção de continuar a ação) e pela tentativa de fuga ao serem surpreendidos. Não há causas de exclusão da ilicitude (art. 23 do CP) aptas a justificar a conduta. A defesa não invocou nenhuma excludente de ilicitude, e não se vislumbra nos autos qualquer situação que pudesse configurar estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Restou demonstrada a culpabilidade dos réus, compreendida como elemento do crime. Os acusados são imputáveis, possuíam plena consciência da ilicitude de seus atos (tanto que tentaram fugir e pediram para "resolver a situação ali mesmo") e havia plena exigibilidade de conduta diversa. Não se identificam causas excludentes da culpabilidade nos autos.

2.5. DO RECONHECIMENTO DA

QUALIFICADORA E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO 2.5.1. Do Concurso de Pessoas (§4º, IV) Conforme já fundamentado, a qualificadora do concurso de pessoas restou plenamente demonstrada, devendo ser mantida. **2.5.2. Do Repouso Noturno (§1º)** A denúncia imputou aos réus a causa de aumento do repouso noturno (§1º do art. 155), considerando que os fatos ocorreram por volta das 01h25 da madrugada. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1888756/SP (Tema Repetitivo 1087/STJ), firmou a seguinte tese: "*A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º).*" (Terceira Seção, DJe 27/6/2022) O fundamento da decisão reside no **princípio da proporcionalidade**: a aplicação cumulativa da qualificadora e da causa de aumento do repouso noturno resultaria em pena desproporcional, considerando que o furto qualificado já possui pena significativamente mais grave que o furto simples. Todavia, o mesmo acórdão ressaltou que a circunstância do repouso noturno pode ser valorada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, desde que fundamentada concretamente. Assim, **afasto a causa de aumento do §1º do art. 155, mas considerarei o horário noturno da prática delitiva como circunstância judicial desfavorável** na fixação da pena-base, por evidenciar maior ousadia e periculosidade da ação. **2.6. DO NÃO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO** A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), alegando primariedade e pequeno valor da coisa. O Tema Repetitivo 561/STJ estabelece que é possível o reconhecimento do privilégio nos casos de furto qualificado, desde que presentes os requisitos de primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada, sendo compatível com qualificadoras de natureza objetiva como o concurso de pessoas. Analisando o caso concreto: **a) Quanto à primariedade**: Os três réus são tecnicamente primários. JOSÉ PAULO possui apenas um registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência por contravenção penal com extinção da punibilidade pela prescrição, o que não configura Maus antecedentes. **b) Quanto ao pequeno valor**: Esta é a questão crucial que impede o reconhecimento do privilégio no presente caso. Foram subtraídos **140 litros de álcool etílico**, em uma ação planejada, com utilização de equipamentos específicos e divisão de tarefas entre três pessoas. O Superior Tribunal de Justiça utiliza como parâmetro objetivo o valor de **10% do salário mínimo vigente à época dos fatos** (REsp n. 2.062.375/AL, Terceira Seção, DJe 30/10/2023). Em abril de 2022, o salário mínimo era de R\$ 1.212,00, de modo que o patamar para aplicação do princípio da insignificância seria de aproximadamente R\$ 121,20. Considerando que o vigilante Alberdan relatou que um dos réus afirmou vender o litro do combustível subtraído por R\$ 3,00, teríamos um valor total de **R\$ 420,00** (140 litros x R\$ 3,00), valor este **mais de três vezes superior ao parâmetro de insignificância**. Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que **a análise deve ser conjunta**, considerando não apenas o valor, mas também as circunstâncias do crime. No caso concreto: Houve planejamento e organização da ação criminosa; Utilização de equipamentos específicos ("chupacabra"); Ação praticada durante o repouso noturno; Divisão de tarefas entre três pessoas; Facilitação pelo motorista da carreta, que detinha dever de custódia sobre a carga. Tais circunstâncias evidenciam que **não se trata de furto de bagatela**, mas de ação criminosa estruturada, afastando a possibilidade de reconhecimento do privilégio. **Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento do furto privilegiado.** **2.7. DO NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA** A defesa pleiteou subsidiariamente o reconhecimento da forma tentada do delito. Conforme já fundamentado na análise da consumação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo**, adotando a teoria da *amotio* (AgRg no AREsp 1546170/SP, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019). No caso concreto, os acusados **já haviam retirado 140 litros de álcool etílico da carreta e depositado em 7 galões no interior do veículo** que utilizavam. A inversão da posse estava consumada, sendo que o flagrante apenas impediu o exaurimento do delito (a evasão com o produto) e a continuidade da subtração (estavam enchendo um oitavo galão). O crime estava, portanto, **plenamente consumado** quando da intervenção dos vigilantes. Rejeito, assim, o pedido de reconhecimento da forma tentada. **2.8. CONCLUSÃO** Diante da tipicidade, ilicitude e culpabilidade demonstradas, a pretensão punitiva estatal é **procedente**. Reconheço a qualificadora do concurso de pessoas (§4º, IV, do art. 155). Afasto a causa de aumento do repouso noturno (§1º), mas a considero na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável. Não reconheço o privilégio nem a forma tentada. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados **JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FÁBIO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA** como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal**. Passo à dosimetria da pena de cada um dos condenados. **4. DOSIMETRIA DA PENA A**

pena é fixada em três fases, conforme art. 68 do Código Penal. **4.1. CONDENADO: JADIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado, na condição de motorista da carreta e responsável pela custódia da carga, traiu a confiança depositada pela empresa transportadora e pela proprietária do combustível, facilitando ativamente a ação criminosa dos comparsas. Sua conduta revela grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente ínsito ao tipo penal, pois, ao invés de proteger o bem sob sua guarda, tornou-se partícipe da subtração. A quebra do dever de fidelidade e custódia agrava consideravelmente a culpabilidade. b) **Antecedentes:** Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado. c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade:** Favorável. Não há nos autos elementos técnicos ou fáticos suficientes para uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial. f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Conforme Tema 1087/STJ, embora não incida como causa de aumento no furto qualificado, o horário noturno pode ser valorado como circunstância judicial negativa. Ademais, foi empregado equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução. g) **Consequências do crime:** Favoráveis. Embora a quantidade de combustível subtraída seja relevante, o bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima logo após os fatos, de modo que não houve prejuízo patrimonial efetivo e permanente. A pronta ação dos vigilantes mitigou completamente as consequências materiais do delito. h) **Comportamento da vítima:** Neutro. A empresa vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal. O crime de furto qualificado prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão, com intervalo de 6 anos. Aplicando o critério jurisprudencial de aumento de 1/8 do intervalo por cada circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Não há agravantes nem atenuantes a considerar. Pena intermediária: **3 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**. **TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa** Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **REGIME INICIAL** Considerando que a pena aplicada é inferior a 4 anos e que o condenado é primário, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **4.2. CONDENADO: FÁBIO MANOEL DE SOUZA PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade:** Desfavorável. O condenado foi o responsável direto pela operação do equipamento de sucção do combustível, assumindo papel central na execução material do delito. Sua conduta revela culpabilidade acentuada. b) **Antecedentes:** Favoráveis. Não há registro de condenações anteriores transitadas em julgado c) **Conduta social:** Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade:** Favorável. A tentativa de suborno, embora reprovável, constitui elemento do próprio contexto delitivo, não havendo nos autos outros elementos técnicos que permitam uma valoração negativa da personalidade do agente para fins de exasperação da pena-base. e) **Motivos do crime:** Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente ao crime patrimonial. f) **Circunstâncias do crime:** Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno (01h25 da madrugada), aproveitando-se do período de menor vigilância. Somados ao emprego de equipamento específico para viabilizar a subtração, demonstrando planejamento na execução. g) **Consequências do crime:** Favoráveis. O bem foi integralmente recuperado e restituído à vítima, não havendo prejuízo patrimonial efetivo. h) **Comportamento da vítima:** Neutro. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o mesmo critério de 1/8 do intervalo, em **3 anos e 6 meses de reclusão** e a pena de multa em 25 dias-multa. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Na segunda fase, procede-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Analisando o rol dos artigos 61 e 62 do Código Penal, não se verifica a incidência de qualquer **circunstância agravante**. O réu não é reincidente e não há nos autos elementos que configurem as demais hipóteses legais, como motivo fútil ou torpe, ou a direção da atividade criminosa. Da mesma forma, inexistem **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas. O réu não confessou a autoria delitiva em juízo; pelo contrário, negou veementemente a prática do crime, o que impede a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.



Também não há provas de que seja menor de 21 anos à época dos fatos ou de qualquer outra circunstância que pudesse minorar a pena nesta fase. Assim, na ausência de agravantes e atenuantes, a pena intermediária permanece inalterada **Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Na terceira e última fase, examinam-se as causas de aumento e de diminuição de pena. Não há **causas de aumento** a serem aplicadas. A majorante do repouso noturno (§1º do art. 155) é afastada no furto qualificado, em observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1087, tendo sido a circunstância fática já valorada na primeira fase. Igualmente, não se vislumbram **causas de diminuição**. A tese de crime tentado (art. 14, II, do CP) foi rejeitada, uma vez que o delito se consumou com a simples inversão da posse da *res furtiva* (teoria da *amotio*), o que ocorreu no momento em que os 140 litros de combustível foram retirados da carreta e acondicionados nos galões. Também não se aplica o privilégio do §2º do art. 155, pois, embora o réu seja primário, o valor da coisa subtraída (estimado em R\$ 420,00) não pode ser considerado pequeno, e a reprovabilidade da conduta — praticada em concurso de agentes, durante a noite e com planejamento — é incompatível com o referido benefício legal. Portanto, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena torna-se definitiva no patamar estabelecido na fase anterior. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado na execução. **REGIME INICIAL** Considerando que a pena definitiva aplicada é inferior a 4 anos, que o condenado é primário e que as circunstâncias judiciais não indicam a necessidade de regime mais gravoso, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. **4.3. CONDENADO: JOSÉ PAULO DA SILVA PRIMEIRA FASE - PENA-BASE** Análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) **Culpabilidade**: Desfavorável. O condenado participou ativamente da ação criminosa e, ao perceber a aproximação dos vigilantes, empreendeu fuga para um canal, demonstrando não apenas plena consciência da ilicitude de seus atos, mas também uma reprovabilidade acentuada em sua conduta, que visava frustrar a aplicação da lei penal. b) **Antecedentes**: Favoráveis. Conforme já analisado, o registro de um Termo Circunstanciado de Ocorrência com punibilidade extinta pela prescrição não pode ser valorado negativamente para fins de exasperação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. c) **Conduta social**: Favorável. Não há elementos nos autos que permitam avaliação positiva ou negativa. d) **Personalidade**: Favorável. Não há nos autos laudos técnicos ou elementos concretos que permitam uma avaliação aprofundada e negativa da personalidade do agente, devendo-se, portanto, considerá-la favorável. e) **Motivos do crime**: Favoráveis. A busca de vantagem econômica é inerente aos crimes patrimoniais. f) **Circunstâncias do crime**: Desfavoráveis. O delito foi praticado durante o repouso noturno, em local ermo e com o emprego de equipamento específico ("chupa-cabra"), o que evidencia o planejamento e a maior ousadia dos agentes. g) **Consequências do crime**: Favoráveis. O bem subtraído foi integralmente recuperado e restituído à empresa vítima, não resultando em prejuízo patrimonial efetivo e permanente. h) **Comportamento da vítima**: Neutro. A vítima não concorreu para a prática delitiva. Diante de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão**. E a Pena de multa em 25 dias-multa. **SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES** Nesta etapa, analisa-se a presença de circunstâncias que agravam ou atenuam a pena, conforme os artigos 61, 62 e 65 do Código Penal. Não incidem **circunstâncias agravantes**. Da mesma forma, não há **circunstâncias atenuantes** a serem reconhecidas em favor do condenado. Dessa forma, a pena intermediária mantém-se no mesmo patamar da pena-base. **Pena intermediária: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Na terceira e última fase da dosimetria, verifica-se a existência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, previstas tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal. Não há **causas de aumento** aplicáveis ao caso. Igualmente, não há **causas de diminuição** a serem consideradas. A defesa pleiteou o reconhecimento da forma tentada do delito (art. 14, II, do CP), tese que deve ser rechaçada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores adota a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual o crime de furto se consuma no momento em que o agente inverte a posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e sem que haja posse mansa e pacífica. No caso concreto, os réus lograram retirar 140 litros de combustível da esfera de disponibilidade da vítima (o interior da carreta) e os transferiram para os galões que estavam sob seu domínio, consumando o delito. A intervenção dos vigilantes apenas impediu o exaurimento do crime (a fuga com o produto), mas não a sua consumação. Também não é cabível o reconhecimento do furto privilegiado (§2º do art. 155), pois, apesar

da primariedade do réu, o valor da *res furtiva* (R\$ 420,00) ultrapassa o parâmetro de 10% do salário mínimo da época, usualmente adotado para definir o "pequeno valor". Ademais, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo concurso de agentes e pelo planejamento, afasta a incidência do benefício. Assim, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva. **PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa VALOR DO DIA-MULTA: 1/30** do salário mínimo vigente à época dos fatos. **REGIME INICIAL** Fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e que o condenado é primário. Embora remanesçam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), estas não possuem gravidade suficiente para, por si sós, justificarem a imposição de regime mais gravoso (semiaberto), nos termos do art. 33, § 3º, do CP. A medida mostra-se, portanto, proporcional e adequada à reprovação e prevenção do delito. **4.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA (Art. 44 do CP)** Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena definitiva aplicada a cada um dos condenados é inferior a 4 (quatro) anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os réus são primários. Ademais, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, embora tenha revelado a presença de duas vetoriais desfavoráveis, indica que a substituição é medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Dessa forma, para cada um dos condenados, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída; e b) Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social. **4.5. SURSIS DA PENA (Art. 77 do CP)** Não se aplica a suspensão condicional da pena (sursis). A uma, porque as penas definitivas aplicadas são superiores ao limite de 2 anos previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal. A duas, e de forma decisiva, porque o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal, veda a concessão do sursis quando for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, benefício este que foi concedido aos condenados no item anterior. **4.6. DETRAÇÃO** Considerando que a pena privativa de liberdade foi integralmente substituída por penas restritivas de direitos, não há regime inicial a ser modificado pela detração neste momento processual. O período de 2 (dois) dias em que os condenados permaneceram presos provisoriamente (de 09/04/2022 a 11/04/2022) deverá ser computado pelo juízo da execução penal para fins de abatimento no cumprimento das penas restritivas de direitos, nos termos do art. 42 do Código Penal. **4.7. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, respondendo adequadamente aos chamamentos judiciais, não havendo elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento. A mera condenação, por si só, não autoriza a prisão antes do trânsito em julgado, devendo ser demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, o que não se verifica no caso concreto. **5. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução definitiva, inaugurando procedimento no SEEU; b) Preencha-se o boletim individual e remeta-se ao Instituto de Identificação (art. 809, CPP); c) Comunique-se ao TRE-PE para os fins do art. 15, III, da CF; d) Remeta-se ao contador para cálculo de multa e custas; e) Nos termos do Provimento nº 03/2023-CM, de 21 de setembro de 2023, remeta-se a memória descritiva dos cálculos, juntamente com as guias de execução definitivas, ao Juízo da execução penal; f) **Quanto ao veículo Fiat Uno** restituído ao proprietário João Monteiro da Silva Junior, mantenho a restituição já efetivada, ressalvado eventual direito de terceiro de boa-fé; g) **Quanto aos 140 litros de etanol** entregues ao fiel depositário José Edvaldo de Moura, determino a restituição definitiva à empresa vítima **Raizen Combustíveis S/A**, mediante apresentação da documentação necessária ao levantamento; h) **Quanto aos equipamentos apreendidos** (dispositivo tipo "chupa-cabra" e mangueiras), determino o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a", do CP, por se tratarem de instrumentos do crime. Custas pelos condenados (art. 804, CPP), na proporção de 1/3 para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (art. 392, CPP). Recife, data da assinatura eletrônica **DIÓGENES LEMOS CALHEIROS** Juiz de Direito Gabinete da Central de Agilização Processual"

TIMBAÚBA, 11 de novembro de 2025.

TIAGO BRILHANTE GOMES
Diretoria Reg. da Zona da Mata



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-41 em 13/11/2025 14:15:21
Número do documento: 25111114380704800000216733253
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111114380704800000216733253>
Assinado eletronicamente por: TIAGO BRILHANTE GOMES - 11/11/2025 14:38:07

MM. Juiz,

O Ministério Público manifesta-se ciente da sentença.

